

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 029 DE 08 DE MAIO DE 2000 (*)

Reorganiza o Plano de Carreiras da Secretaria Municipal de Saúde de Conceição do Araguaia, fixa os valores do vencimento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, Estado do Pará:
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica reorganizado, nos termos desta Lei, o Plano de Carreiras da Secretaria Municipal de Saúde de Conceição do Araguaia.

Parágrafo único. O Plano de Carreiras tem por objetivos fundamentais a valorização e profissionalização do servidor, bem como a eficiência, a continuidade e a qualidade dos serviços públicos de saúde prestados ao cidadão, mediante:

- I - adoção do princípio do mérito, para ingresso e desenvolvimento na Carreira;
- II - capacitação dos servidores, em caráter geral e permanente;
- III - divulgação e controle de resultados das ações de capacitação;
- IV - racionalização e efetividade dos gastos com capacitação;
- V - exercício das funções gratificadas exclusivamente por servidores integrantes das Carreiras de que trata esta Lei.

Art. 2º. São diretrizes da Atividade de Capacitação Geral e Permanente dos servidores do Quadro de Pessoal Fixo da Secretaria Municipal de Saúde:

- I - tornar o servidor agente de sua própria capacitação, nas áreas de interesse da Secretaria Municipal de Saúde;
- II - possibilitar o acesso dos servidores às atividades de capacitação, oferecendo, anualmente, pelo menos uma oportunidade de capacitação a cada servidor, otimizando os recursos orçamentários disponíveis;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

III - inclusão, entre os requisitos para a progressão funcional na Carreira, das atividades de capacitação do servidor;

IV - utilização da Avaliação de Desempenho e das atividades de capacitação como ações entre si complementares;

V - avaliação permanente dos resultados advindos das atividades de capacitação;

VI - priorização das ações internas de capacitação, que aproveitem habilidades e conhecimentos de servidores da própria Secretaria Municipal de Saúde, e programas de educação continuada que contemplem eventos de curta duração;

VI - implantação do controle gerencial dos gastos com capacitação.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 3º. O Quadro de Pessoal Fixo da Secretaria Municipal de Saúde compreende:

I - Parte Permanente, integrada pelos cargos de provimento efetivo e em comissão;

II - Parte Suplementar, integrada pelos cargos de carreira destinados a extinção na vacância.

§ 1º. A Parte Permanente reúne os cargos que, considerados essenciais a administração, se destinam a realização de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento regular do serviço público de saúde.

§ 2º. A Parte Suplementar, para efeito de assegurar a situação individual dos respectivos ocupantes, compreenderá os cargos que serão transformados automaticamente nos seus correspondentes das Carreiras instituídas por esta Lei, à medida que vagarem, feitas as promoções e melhorias de acordo com a Lei que os instituiu.

§ 3º. A Parte Permanente do Quadro de Pessoal Fixo compreende as seguintes Tabelas:

I - Tabela I, em que são agrupados os cargos isolados de provimento em comissão;

II - Tabela II, em que são agrupadas as carreiras.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

Art. 4º. Os cargos em comissão correspondem às atividades de direção e assessoramento superior, pertinentes às unidades da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O provimento de cargo em comissão é de competência do Secretário Municipal de Saúde, no quantitativo e vencimento padrão previstos, respectivamente, nos Anexos I e III desta Lei.

Art. 5º. Integram, ainda, o Quadro de Pessoal referido no art. 3º, § 3º, inciso I desta Lei as Funções Gratificadas, que compreendem às atividades de chefia e assistência intermediária no quantitativo e valores previstos, respectivamente, nos Anexos I e III desta Lei.

§ 1º. O servidor investido em função gratificada perceberá o vencimento padrão do cargo efetivo, acrescido do valor da função para a qual foi designado.

§ 2º. A função gratificada constitui vantagem acessória do vencimento padrão.

§ 3º. As funções gratificadas, observado o inciso V do art. 1º desta Lei, são de livre designação e dispensa por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 6º. Os cargos do Quadro de Pessoal Fixo da Secretaria Municipal de Saúde, enquadram-se, basicamente, nos seguintes Grupos Ocupacionais:

I - de provimento em comissão: Direção e Assessoramento Superiores.

II - de provimento efetivo:

- a) Fiscalização Superior;
- b) Atividades de Educação Superior;
- c) Atividades de Educação Profissional de Nível Médio;
- d) Outras Atividades de Nível Médio;
- e) Serviços Auxiliares de Saúde e Serviços Administrativos;
- f) Serviços de Transporte Oficial;
- g) Serviços Operacionais ou de Apoio.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

§ 1º. O Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento Superiores compreende os cargos cujo provimento é regido pelo critério da confiança.

§ 2º. O Grupo Ocupacional Fiscalização Superior compreende os cargos com atribuições exclusivas e comprovadamente principais de fiscalização de programas e ações de saúde necessárias às atividades institucionais do órgão a que se refere o art. 1º desta Lei, para cujo provimento se exija diploma em curso superior de Medicina.

§ 3º. O Grupo Ocupacional Atividades de Educação Superior compreende os cargos constituídos por especializações profissionais em grau de complexidade para cujo provimento se exija diploma de curso de educação superior.

§ 4º. O Grupo Ocupacional Atividades de Educação Profissional de Nível Médio compreende os cargos constituídos de formação profissional em grau de complexidade para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de educação profissional de nível médio.

§ 5º. O Grupo Ocupacional Outras Atividades de Nível Médio compreende os cargos para cujo provimento se exija certificado de conclusão do ensino médio.

§ 6º. O Grupo Ocupacional Serviços Auxiliares de Saúde e Serviços Administrativos compreende os cargos com atribuições auxiliares de atendimento na área médica, odontológica, psicológica, farmacêutica, laboratorial, enfermagem, digitação, contábil, administração, vigilância sanitária e assistência social, para cujo provimento se exija certificado de conclusão do ensino fundamental.

§ 7º. O Grupo Ocupacional Serviços de Transporte Oficial compreende os cargos com atribuições específicas de motorista profissional relacionadas com o transporte oficial de passageiros, ambulância e cargas, envolvendo a condução e conservação de veículos, e acompanhamento e segurança de enfermos no exercício do cargo, para cujo provimento se exija escolaridade de ensino fundamental incompleto.

§ 8º. O Grupo Ocupacional Serviços Operacionais e de Apoio compreende os cargos com atividades de caráter profissional de menor grau de complexidade e responsabilidade, envolvendo tarefas relacionadas com serviços de portaria, telefonia, reprografia, limpeza, conservação, copa e serviços diversos, para cujo provimento se exija escolaridade de ensino fundamental incompleto.

Art. 7º. Para efeitos desta Lei:

I - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

II - Grupo Ocupacional compreende os cargos que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto a natureza dos respectivos trabalhos, o ramo de conhecimentos e o grau de instrução aplicados no seu desempenho.

Art. 8º. Os cargos de carreira e de provimento em comissão serão identificados acrescentado-se a sua denominação, as abreviaturas do Quadro de Pessoal Fixo da Secretaria Municipal de Saúde e do Grupo Ocupacional a que corresponder, seguidos de numeração seqüencial composta de dois dígitos.

Art. 9º. As funções gratificadas serão identificadas pela abreviatura FG, seguida de numeração seqüencial composta de dois dígitos.

CAPÍTULO III
DAS CARREIRAS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 10. O Plano de Carreiras do Quadro de Pessoal Fixo da Secretaria Municipal de Saúde de Conceição do Araguaia, tem a seguinte composição:

I - O Grupo Ocupacional Fiscalização Superior compreende, unicamente, a Carreira de Médico Auditor;

II - O Grupo Ocupacional Atividades de Educação Superior, compreende as Carreiras de:

- a) Assistente Social;
- b) Enfermeiro;
- c) Farmacêutico Bioquímico;
- d) Médico;
- e) Odontólogo;
- f) Psicólogo;
- g) Médico Veterinário;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

- h) Nutricionista;
- i) Engenheiro Sanitarista;
- j) Fisioterapeuta;
- l) Terapeuta Ocupacional;
- m) Pedagogo;
- n) Administrador.

III - O Grupo Ocupacional Atividades de Educação Profissional de Nível Médio, compreende as Carreiras de:

- a) Técnico em Saneamento;
- b) Técnico em Radiologia;
- c) Técnico em Higiene Dental;
- d) Técnico em Laboratório;
- e) Técnico em Contabilidade;
- f) Técnico de Enfermagem;
- g) Técnico de Segurança do Trabalho;
- h) Técnico Sanitário;

IV - O Grupo Ocupacional Outras Atividades de Nível Médio, compreende, unicamente, a Carreira de Assistente de Administração;

V - O Grupo Ocupacional Serviços Auxiliares de Saúde e Serviços Administrativos compreende as Carreiras de:

- a) Auxiliar de Farmácia;
- b) Auxiliar de Consultório;
- c) Auxiliar de Laboratório;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

- d) Auxiliar de Enfermagem;
- e) Vigilância Sanitária e Ambiental;
- f) Auxiliar de Administração;
- g) Agente do Bem-Estar Social;
- h) Assistente Técnico em Computação;
- i) Auxiliar de Contabilidade;

VI - O Grupo Ocupacional Serviços de Transporte Oficial compreende, unicamente, a Carreira de Motorista:

VII - O Grupo Ocupacional Serviços Operacionais e de Apoio, compreende as Carreiras de:

- a) Portaria;
- b) Serviços Gerais;
- c) Jardineiro;

Art. 11. As Carreiras são específicas e estruturadas em Classes e estas desdobradas em Padrões, correspondentes aos respectivos níveis de vencimento.

Parágrafo único. Carreira específica é aquela que abrange uma única linha de formação profissional.

Seção II
Da Carreira de Médico Auditor

Art. 12. A Carreira de Médico Auditor destina-se a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de fiscalização e controle de programas e procedimentos ambulatoriais e hospitalares, bem como ações e programas de saúde, quanto a sua eficiência, qualidade e continuidade.

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação superior, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 13. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Médico Auditor:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

I - ter educação superior completa, com habilitação em curso de Medicina;

II - ter diploma de Médico, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.

Seção III
Da Carreira de Assistente Social

Art. 14. A Carreira de Assistente Social destina-se a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de planejamento, direção, coordenação, assessoramento e execução de programas sociais, em seus aspectos econômicos, políticos e sanitário.

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação superior, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 15. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Assistente Social:

I - ter educação superior completa, com habilitação em curso de Serviço Social;

II - ter diploma de Assistente Social, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.

Seção IV
Da Carreira de Enfermeiro

Art. 16. A Carreira de Enfermeiro é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de planejamento, direção, coordenação e execução de programas de saúde.

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação superior, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 17. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Enfermeiro:

I - ter educação superior completa, com habilitação em curso de Enfermagem;

II - ter diploma de Enfermeiro, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.

Seção V
Da Carreira de Farmacêutico Bioquímico



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

Art. 18. A Carreira de Farmacêutico Bioquímico é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de supervisão, programação, coordenação e execução, em grau de maior complexidade ou execução qualificada em grau de mediana complexidade, de estudos e tarefas relativas a métodos e técnicas de produção e controle de medicamentos, análises toxicológicas, hematológicas e clínicas para apoio a diagnósticos.

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação superior, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 19. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Farmacêutico Bioquímico:

I - ter educação superior completa, com habilitação legal para o exercício da profissão de Farmacêutico Bioquímico;

II - ter diploma de Farmacêutico Bioquímico, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.

Seção VI
Da Carreira de Médico

Art. 20. A Carreira de Médico é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de planejamento, direção, supervisão, assessoramento e execução de programas de saúde, preservar medicamentos, realizar outras formas de tratamento, fazer cirurgias aplicando recursos de medicina preventiva ou terapêutica.

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação superior, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 21. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Médico:

I - ter educação superior completa, com habilitação em curso de Medicina;

II - ter diploma de Médico, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.

Seção VII
Da Carreira de Odontólogo

Art. 22. A Carreira de Odontólogo é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de planejamento, supervisão, coordenação e execução especializada relacionados a assistência buco-dentária.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação superior, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 23. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Odontólogo:

I - ter educação superior completa, com habilitação em curso de Odontologia;

II - ter diploma de Odontólogo, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.

Seção VIII
Da Carreira de Psicólogo

Art. 24. A Carreira de Psicólogo é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de planejamento, supervisão, coordenação e execução relativas ao estudo do comportamento humano e da dinâmica da personalidade, com vista a orientação psicopedagógica e ao ajustamento individual.

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação superior, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 25. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Psicólogo:

I - ter educação superior completa, com habilitação em curso de Psicologia;

II - ter diploma de Psicólogo, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.

Seção IX
Da Carreira de Médico Veterinário

Art. 26. A Carreira de Médico Veterinário é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de planejamento, coordenação e execução das ações de vigilância sanitária e controle das zoonoses.

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação superior, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 27. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Médico Veterinário:

I - ter educação superior completa, com habilitação em curso de Medicina Veterinária;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

II - ter diploma de Médico Veterinário, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.

Seção X
Da Carreira de Nutricionista

Art. 28. A Carreira de Nutricionista é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de planejamento, supervisão, coordenação e execução especializada, em grau de maior complexidade, referentes a educação alimentar, nutrição e dietética, para indivíduos ou coletividades.

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação superior, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 29. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Nutricionista:

I - ter educação superior completa, com habilitação em curso de Nutrição;

II - ter diploma de Nutricionista, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.

Seção XI
Da Carreira de Engenheiro Sanitarista

Art. 30. A Carreira de Engenheiro Sanitarista é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de planejamento, supervisão, coordenação e execução especializada, em grau de maior complexidade, no campo da engenharia sanitária.

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação superior, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 31. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Engenheiro Sanitarista:

I - ter educação superior completa, com habilitação em curso de Engenharia Sanitária ou Tecnólogo de Saneamento;

II - ter diploma de Engenheiro Sanitarista ou Tecnólogo de Saneamento, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.

Seção XII
Da Carreira de Fisioterapeuta



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

Art. 32. A Carreira de Fisioterapeuta é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas concernentes à melhoria do estado geral dos pacientes através de técnicas que facilitam suas condições cardiovasculares e respiratórias, motoras e músculo-esqueléticas.

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação superior, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 33. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Fisioterapeuta:

I - ter educação superior completa, com habilitação em curso de Fisioterapeuta;

II - ter diploma de Fisioterapeuta, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.

Seção XIII
Da Carreira de Terapeuta Ocupacional

Art. 34. A Carreira de Terapeuta Ocupacional é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas concernentes a métodos e técnicas terapêuticas e recreacionais com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente.

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação superior, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 35. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Terapeuta Ocupacional:

I - ter educação superior completa, com habilitação em curso de Terapeuta Ocupacional;

II - ter diploma de Terapeuta Ocupacional, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.

Seção XIV
Da Carreira de Pedagogo

Art. 36. A Carreira de Pedagogo é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas concernentes a pesquisa, estudo e orientação dos atos do processo educacional.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação superior, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 37. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Pedagogo:

I - ter educação superior completa, com habilitação em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, habilitação em Orientação Educacional.

II - ter diploma de Licenciado Pleno em Pedagogia, habilitação em Orientação Educacional, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.

Seção XV
Da Carreira de Administrador

Art. 38. A Carreira de Administrador é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas concernentes a planejamento, organização, controle, coordenação e execução especializada, em grau de maior complexidade referentes a estudos, pesquisa, análise e projetos inerentes ao campo de administração de pessoal, material, patrimônio, serviços gerais, orçamento, organização e métodos, comunicação e auditoria.

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação superior, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 39. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Administrador:

I - ter educação superior completa, com habilitação em curso de Bacharel em Administração;

II - ter diploma de Bacharel em Administração, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.

Seção XVI
Da Carreira de Técnico em Saneamento

Art. 40. A Carreira de Técnico em Saneamento é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de supervisão e execução relacionada a área de saneamento urbano.

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação profissional de nível médio, reconhecido na forma da legislação vigente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

Art. 41. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Técnico em Saneamento, além do ensino médio completo:

- I - ter habilitação em curso Técnico em Saneamento;
- II - ter certificado de conclusão do ensino médio e do curso Técnico em Saneamento.

Seção XVII
Da Carreira de Técnico em Radiologia

Art. 42. A Carreira de Técnico em Radiologia é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas envolvendo trabalhos de operação qualificada, de equipamentos de radioterapia e de rádio-diagnóstico, empregados na medicina e na odontologia.

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação profissional de nível médio, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 43. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Técnico em Radiologia, além do ensino médio completo:

- I - ter habilitação em curso Técnico em Radiologia;
- II - ter certificado de conclusão do ensino médio e do curso Técnico em Radiologia.

Seção XVIII
Da Carreira de Técnico em Higiene Dental

Art. 44. A Carreira de Técnico em Higiene Dental é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas envolvendo a execução, sob a supervisão do Odontólogo, de determinadas ações em dentisteria e atividades relacionadas a higiene e prevenção de doenças bucais.

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação profissional de nível médio, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 45. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Técnico em Higiene Dental, além do ensino médio completo:

- I - ter habilitação em curso Técnico em Higiene Dental devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Odontologia;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

II - ter certificado de conclusão do ensino médio e registro no Conselho Regional de Odontologia.

Seção XIX
Da Carreira de Técnico em Laboratório

Art. 46. A Carreira de Técnico em Laboratório é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas relacionadas a orientação e execução de trabalhos desenvolvidos em laboratórios ou em campo relativos a determinações, dosagens e análises bacteriológicas, bacterioscópicas e químicas em geral, bem como a anatomia patológica para fins clínicos e controle da qualidade dos alimentos, controle qualitativo de solos agregados, ligantes e misturas, comparando com índices determinados e aceitos pelas normas técnicas brasileiras.

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação profissional de nível médio, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 47. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Técnico em Laboratório, além do ensino médio completo:

I - ter habilitação em curso Técnico em Laboratório;

II - ter certificado de conclusão do ensino médio e do curso Técnico em Laboratório.

Seção XX
Da Carreira de Técnico em Contabilidade

Art. 48. A Carreira de Técnico em Contabilidade é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas relacionadas a orientação e execução de tarefas relativas à contabilidade e escrituração de fatos administrativos.

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação profissional de nível médio, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 49. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Técnico em Contabilidade, além do ensino médio completo:

I - ter habilitação em curso Técnico em Contabilidade;

II - ter certificado de conclusão do ensino médio e do curso Técnico em Contabilidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

Seção XXI
Da Carreira de Técnico de Enfermagem

Art. 50. A Carreira de Técnico de Enfermagem é destinada a exercer atividades específicas, em grau de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem, sob a orientação e supervisão de Enfermeiro.

Art. 51. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Técnico de Enfermagem, além do ensino médio completo:

- I - ter habilitação em curso Técnico de Enfermagem;
- II - ter certificado de conclusão do ensino médio e do curso Técnico de Enfermagem.
- III - ter registro profissional emitido pelo órgão de classe.

Seção XXII
Da Carreira de Técnico de Segurança do Trabalho

Art. 52. A Carreira de Técnico de Segurança do Trabalho é destinada a profissionais habilitados a auxiliar na programação e execução de planos para a preservação da integridade física e mental da comunidade, promovendo a sua saúde, bem como a melhoria das condições e ambiente da entidade.

Art. 53. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Técnico de Segurança do Trabalho, além do ensino médio completo:

- I - ter habilitação em curso Técnico de Segurança do Trabalho;
- II - ter certificado de conclusão do ensino médio e do curso Técnico de Segurança do Trabalho.

Seção XXIII
Da Carreira de Técnico Sanitário

Art. 54. A Carreira de Técnico Sanitário é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas relacionadas a orientação de inspeção em ambientes e estabelecimentos de alimentação pública, verificar o cumprimento das normas sanitárias contidas na legislação em vigor, comandar equipes de inspeção sanitária na fiscalização dos estabelecimentos que fabricam e manuseiam alimentos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação profissional de nível médio, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 55. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Técnico Sanitário, além do ensino médio completo:

- I - ter habilitação em curso Técnico Sanitário;
- II - ter certificado de conclusão do ensino médio e do curso Técnico Sanitário.

Seção XXIV
Da Carreira de Assistente de Administração

Art. 56. A Carreira de Assistente de Administração é destinada a atividades de execução a nível médio, referentes a bioestatística, administração de recursos humanos, materiais, financeiros e orçamentários, bem como as relacionadas a assistência de postos de saúde.

Art. 57. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Assistente de Administração, além do ensino médio completo, ter conhecimentos específicos inerentes ao cargo, e ainda mais:

- I - ter conhecimentos de datilografia e digitação;
- II - ter certificado de conclusão do ensino médio.

Seção XXV
Da Carreira de Auxiliar de Farmácia

Art. 58. A Carreira de Auxiliar de Farmácia é destinada a exercer atividades específicas relacionadas a serviços auxiliares de acondicionamento e controle de entrada e saída de medicamentos, sob a orientação e supervisão de Farmacêutico Bioquímico, realizar tarefas simples em farmácia, estocando e manipulando produtos já preparados para atender às pessoas.

Art. 59. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Auxiliar de Farmácia, além do ensino fundamental completo:

- I - ter conhecimentos específicos inerentes ao cargo;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

II - ter certificado de conclusão do ensino fundamental e participação em treinamento específico na área de saúde.

Seção XXVI
Da Carreira de Auxiliar de Consultório

Art. 60. A Carreira de Auxiliar de Consultório é destinada a exercer atividades específicas relacionadas a serviços auxiliares em consultório odontológico, sob a orientação e supervisão de Odontólogo, recepcionar as pessoas em consultório, procurando identificar e averiguar as necessidades das pessoas para encaminhar ao profissional, prestar informações, receber e transmitir recados.

Art. 61. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Auxiliar de Consultório, além do ensino fundamental completo:

I - ter conhecimentos específicos inerentes ao cargo;

II - ter certificado de conclusão do ensino fundamental e participação em treinamento específico na área de saúde.

Seção XXVII
Da Carreira de Auxiliar de Laboratório

Art. 62. A Carreira de Auxiliar de Laboratório é destinada a exercer atividades específicas relacionadas a serviços auxiliares de laboratório, sob a orientação e supervisão de Técnico em Laboratório.

Art. 63. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Auxiliar de Laboratório, além do ensino fundamental completo:

I - ter conhecimentos específicos inerentes ao cargo;

II - ter certificado de conclusão do ensino fundamental e participação em treinamento específico na área de saúde.

Seção XXVIII
Da Carreira de Auxiliar de Enfermagem

Art. 64. A Carreira de Auxiliar de Enfermagem é destinada a exercer atividades específicas, em grau de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

enfermagem, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, sob a orientação e supervisão de Enfermeiro.

Art. 65. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Auxiliar de Enfermagem, além do ensino fundamental completo:

- I - ter habilitação em curso de Auxiliar de Enfermagem;
- II - ter certificado de conclusão do ensino fundamental e de Auxiliar de Enfermagem.
- III - ter registro profissional emitido pelo órgão de classe.

Seção XXIX
Da Carreira de Vigilância Sanitária e Ambiental

Art. 66. A Carreira de Vigilância Sanitária e Ambiental é destinada a exercer atividades específicas relacionadas ao planejamento, coordenação, e execução das ações de vigilância sanitária e ambiental, controle das zoonoses e fatores de poluição do ar, água e solo.

Art. 67. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Vigilância Sanitária e Ambiental, além do ensino fundamental completo:

- I - ter curso específico em vigilância sanitária e ambiental;
- II - ter certificado de conclusão do ensino fundamental.

Seção XXX
Da Carreira de Auxiliar de Administração

Art. 68. A Carreira de Auxiliar de Administração é destinada a exercer atividades de natureza repetitiva, envolvendo execução sob supervisão direta ou indireta de trabalhos administrativos.

Art. 69. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Auxiliar de Administração, além do ensino fundamental completo, ter conhecimentos específicos inerentes ao cargo, e ainda mais:

- I - ter conhecimentos de datilografia e digitação;
- II - ter certificado de conclusão do ensino fundamental.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

Seção XXXI
Da Carreira de Agente do Bem-Estar Social

Art. 70. A Carreira de Agente do Bem-Estar Social é destinada a exercer atividades específicas, sob supervisão, relacionadas com a assistência à saúde e remoção de pacientes no hospital.

Art. 71. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Agente do Bem-Estar Social, além do ensino fundamental completo:

I - ter conhecimentos específicos inerentes ao cargo;

II - ter certificado de conclusão do ensino fundamental e participação em treinamento específico na área de saúde.

Seção XXXII
Da Carreira de Assistente Técnico em Computação

Art. 72. A Carreira de Assistente Técnico em Computação é destinada a exercer atividades específicas referentes a digitação, verificação e demais operações de conversão de dados de entrada, com vistas ao processamento eletrônico.

Art. 73. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Assistente Técnico em Computação, além do ensino fundamental completo:

I - ter curso de treinamento específico em digitação de computadores;

II - ter certificado de conclusão do ensino fundamental e certificado de curso de digitação;

III - ter conhecimentos necessários ao exercício do cargo.

Seção XXXIII
Da Carreira de Auxiliar de Contabilidade

Art. 74. A Carreira de Auxiliar de Contabilidade é destinada a exercer atividades de natureza repetitiva, envolvendo execução sob supervisão direta ou indireta de trabalhos de contabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

Art. 75. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Auxiliar de Contabilidade, além do ensino fundamental completo, ter conhecimentos específicos inerentes ao cargo, e ainda mais:

- I - ter conhecimentos de datilografia e digitação;
- II - ter certificado de conclusão do ensino fundamental.

Seção XXXIV
Da Carreira de Motorista

Art. 76. A Carreira de Motorista é destinada a exercer atividades de natureza repetitiva, relativas à condução e conservação de veículos destinado ao transporte de doentes, passageiros e cargas.

Art. 77. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Motorista, além do ensino fundamental, até a 4º Série, ter conhecimentos específicos inerentes ao cargo, e ainda mais:

- I - ter carteira nacional de habilitação, observada a categoria exigida por lei.
- II - ter declaração da unidade escolar comprovando que cursou ou cursa a 4º Série do ensino fundamental.

Seção XXXV
Da Carreira de Portaria

Art. 78. A Carreira de Portaria é destinada a exercer atividades de natureza repetitiva, envolvendo fiscalização e orientação referentes à entrada e saída de pessoas, recepção, identificação e encaminhamento de documentos e mensagens para atendimento às solicitações e necessidades administrativas do órgão.

Art. 79. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Portaria, além do ensino fundamental, até a 2º Série:

- I - ter conhecimentos específicos inerentes ao cargo;
- II - ter declaração da unidade escolar comprovando que cursou ou cursa a 2º Série do ensino fundamental.

Seção XXXVI
Da Carreira de Serviços Gerais



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

Art. 80. A Carreira de Serviços Gerais é destinada a exercer atividades de natureza repetitiva, envolvendo preparo e distribuição de alimentos; confecção e lavagem de roupa de uso hospitalar e limpeza em geral.

Art. 81. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Serviços Gerais, além do ensino fundamental, até a 2ª Série, ter conhecimentos específicos inerentes ao cargo, e ainda mais:

I - ter curso sobre higiene, manipulação e acondicionamento de alimentos e equipamentos;

II - ter declaração da unidade escolar comprovando que cursou ou cursa a 2ª Série do ensino fundamental.

Seção XXXVII
Da Carreira de Jardineiro

Art. 82. A Carreira de Jardineiro é destinada a exercer atividades de natureza repetitiva de jardinagem nas dependências da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 83. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Jardineiro, além do ensino fundamental, até a 2ª Série:

I - ter conhecimentos específicos inerentes ao cargo;

II - ter declaração da unidade escolar comprovando que cursou ou cursa a 2ª Série do ensino fundamental.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO DO PLANO DE CARREIRAS

Art. 84. Fica criado o Conselho do Plano de Carreiras - CPC, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de assessorar o Secretário titular daquela Secretaria na elaboração da política de recursos humanos para a área de saúde, cabendo-lhe, em especial:

I - propor normas legais ou regulamentadoras, conforme o caso, dispondendo sobre progressão e desenvolvimento nas Carreiras de que trata esta Lei;

II - expedir às normas complementares que forem necessárias a Avaliação de Desempenho e ao processamento da Progressão Funcional, estabelecendo sistemática mensurável e objetiva para a avaliação, inclusive fixando os critérios para aferição de pontos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

nos fatores correspondentes, com o fim de buscar a uniformidade de critérios e procedimentos;

III - acompanhar a implementação e propor alterações neste Plano de Carreiras;

IV - planejar às atividades de capacitação dos servidores deste Plano de Carreiras, observada as necessidades de cada cargo;

V - baixar instruções sobre os critérios de participação nas atividades de que trata o inciso anterior deste artigo, a quantidade de oportunidades e as áreas de formação;

VI - examinar e emitir parecer sobre títulos de pós-graduação e certificados de conclusão de cursos de especialização ou aperfeiçoamento, apresentados pelos servidores com vista a progressão funcional;

VII - processar a classificação final dos servidores, através da Avaliação de Desempenho;

VIII - velar pela observância e aplicação dos preceitos estatuídos nesta Lei e na sua regulamentação;

IX - promover a colaboração que for solicitada pelos órgãos públicos nos assuntos relacionados com as suas atribuições;

X - articular-se com o órgão de pessoal competente, a fim de receber orientação e assistência;

XI - elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Os resultados da classificação final de que trata o inciso VII deste artigo, deverão ser publicados até o último dia do mês de dezembro.

Art. 85. É facultado ao servidor reclamar ao Conselho do Plano de Carreiras - CPC, no prazo de quinze (15) dias, contra a sua classificação feita em contrário dos termos desta Lei.

Parágrafo único. Da decisão do Conselho do Plano de Carreiras - CPC, caberá recurso para o Secretário Municipal de Saúde, no prazo de quinze (15) dias, contados da ciência da decisão pelo servidor.

Art. 86. O Conselho do Plano de Carreiras - CPC será constituído por cinco (05) membros, sendo um (01) representante do Conselho Municipal de Saúde; um (01) da Secretaria



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

Municipal de Saúde; e três (03) representantes dos servidores das Carreiras específicas de que trata esta Lei.

§ 1º. Os membros do Conselho do Plano de Carreiras - CPC serão designados por ato conjunto do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Saúde, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º. A forma de indicação e a duração do mandato dos representantes do Conselho do Plano de Carreiras - CPC serão definidas em regulamento próprio.

§ 3º. O exercício de mandato no Conselho do Plano de Carreiras - CPC é considerado de relevante interesse público.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO DAS CARREIRAS

Seção I
Do Concurso Público e do Provimento

Art. 87. O ingresso nas Carreiras específicas de que trata esta Lei, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de classe "A" do respectivo cargo, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 1º. O edital do concurso público estabelecerá os critérios, normas e condições para sua realização.

§ 2º. Para os cargos de nível superior, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos.

§ 3º. O concurso público referido no caput, para a Carreira de Médico, poderá ser realizado por área de especialização.

§ 4º. Para investidura no cargo de Médico de que trata o parágrafo anterior, será exigida a comprovação da respectiva especialização oficialmente reconhecida.

Art. 88. Os cargos efetivos das Carreiras do Quadro de Pessoal Fixo de que trata esta Lei, serão providos pelo Secretário Municipal de Saúde de Conceição do Araguaia, observado o disposto no art. 87.

Seção II

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

Do Desenvolvimento nas Carreiras

Art. 89. O desenvolvimento do servidor em cada uma das Carreiras específicas de que trata esta Lei far-se-á por Progressão Funcional.

Art. 90. A Progressão Funcional será horizontal e vertical.

§ 1º. A progressão horizontal é a passagem do servidor de um Padrão para outro imediatamente seguinte, dentro da mesma Classe.

§ 2º. A progressão vertical é a passagem do servidor do último padrão de uma Classe para o inicial da Classe imediatamente superior.

§ 3º. Na Progressão funcional, vertical e horizontal, será em todos os casos, observada a classificação final conseguida da Avaliação de Desempenho, prevista no inciso VII, do artigo 84 desta Lei.

Art. 91. São requisitos cumulativos para a Progressão Funcional nas Carreiras de que trata esta Lei:

I - classificação final satisfatória;

II - cumprimento de interstício.

§ 1º. Interstício é o período mínimo de efetivo exercício, no Padrão da Classe, exigido para o servidor obter a Progressão Funcional.

§ 2º. O interstício mínimo para progressão será de três (03) anos ininterruptos no Padrão da Classe em que o servidor estiver posicionado.

§ 3º. Interrompido o exercício, a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, dar-se-á a partir do primeiro dia subsequente à reassunção do exercício.

§ 4º. É vedada a progressão durante o estágio probatório.

§ 5º. A classificação do servidor ao final do interstício de que trata o § 2º deste artigo, será feita pela média dos resultados obtidos no período.

§ 6º. O servidor que não atingir a classificação final satisfatória para a progressão permanecerá no mesmo Padrão da Classe em que se encontra posicionado, até que a média dos resultados dos últimos três anos de avaliação seja considerada satisfatória.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

Art. 92. A progressão funcional efetivar-se-á mediante Portaria do Secretário Municipal de Saúde, observado os requisitos e as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 93. Será declarado nulo o ato que houver concedido indevidamente a progressão funcional.

Seção III
Da Avaliação de Desempenho

Art. 94. Fica instituído, observada as condições estabelecidas em normas complementares expedidas pelo Conselho do Plano de Carreiras - CPC, processo de Avaliação de Desempenho dos servidores de cada Carreira, que considere:

- I - o desempenho eficaz das atribuições do servidor;
- II - o comportamento observável do servidor;
- III - a contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do órgão de que trata o art. 1º desta Lei;
- IV - conclusão, com aproveitamento, das atividades de capacitação para esse fim instituído;
- V - a objetividade e a adequação dos instrumentos de avaliação;
- VI - o conhecimento, pelo servidor, dos instrumentos de avaliação e sua participação no processo.

Art. 95. A Avaliação de Desempenho dos servidores das Carreiras de que trata esta Lei será feita anualmente, no mês de novembro, por Comissões Permanentes de Avaliação - CPA criadas para esse fim.

Parágrafo único. No último dia de novembro, as Comissões Permanentes de Avaliação - CPA deverão publicar os seguintes levantamentos:

- I - servidores com interstícios cumpridos;
- II - resultados das Avaliações de Desempenho de todos os servidores, durante o ano;
- III - servidores que concluíram, com aproveitamento as atividades de capacitação a que se refere o inciso IV, do art. 94 desta Lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

Art. 96. Na progressão vertical, os servidores serão classificados pelo Conselho do Plano de Carreiras em ordem decrescente dos pontos obtidos, obtendo progressão a primeira metade da lista, no mês de março, e a última metade, no mês de setembro.

§ 1º. A progressão horizontal efetuar-se-á de uma só vez, no mês de abril.

§ 2º. Não obterá progressão funcional o servidor que contrariar qualquer dispositivo desta Lei, no período compreendido entre sua avaliação e a data da progressão.

§ 3º. Ocorrendo empate na classificação referida neste artigo, terá preferência, sucessivamente, o servidor:

I - de maior número de pontos na capacitação profissional;

II - de maior tempo de serviço na classe;

III - de maior tempo de serviço no Município de Conceição do Araguaia;

V - de maior tempo de serviço público;

VI - mais idoso;

VII - de maior prole.

Art. 97. Na organização da Secretaria Municipal de Saúde haverá uma Comissão Permanente de Avaliação - CPA para cada Grupo Ocupacional, designada pelo Secretário Municipal de Saúde, com as seguintes atribuições, além de outras que lhe poderão ser cometidas:

I - assessorar o Conselho do Plano de Carreiras no processamento e classificação dos servidores, através da Avaliação de Desempenho;

II - executar anualmente a Avaliação de Desempenho dos Servidores, para fins de progressão funcional;

III - apresentar, no final de novembro de cada ano, ao Conselho do Plano de Carreiras - CPC, o relatório de seus trabalhos e os resultados das Avaliações de Desempenho de cada servidor nas carreiras de que trata esta Lei;

IV - elaborar seu Regimento Interno.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

§ 1º. As Comissões Permanentes de Avaliação - CPA, compõem-se de (03) servidores da Classe de maior hierarquia das Carreiras específicas compreendidas em cada Grupo Ocupacional.

§ 2º. Observada a composição referida no parágrafo anterior, a Avaliação de Desempenho dos servidores das Carreiras específicas dos Grupos Ocupacionais descritos nos incs. I e II, do art. 10 desta Lei, ficará sob a responsabilidade de uma única Comissão Permanente de Avaliação - CPA.

§ 3º. Observada a composição referida no § 1º deste artigo, a Avaliação de Desempenho dos servidores das Carreiras específicas dos Grupos Ocupacionais descritos nos incs. IV e V, do art. 10 desta Lei, ficará sob a responsabilidade de uma única Comissão Permanente de Avaliação - CPA.

§ 4º. Observada a composição referida no § 1º deste artigo, a Avaliação de Desempenho dos servidores das Carreiras específicas dos Grupos Ocupacionais descritos nos incs. VI e VII, do art. 10 desta Lei, ficará sob a responsabilidade de uma única Comissão Permanente de Avaliação - CPA.

§ 5º. Os atos de designação indicarão o Presidente de cada Comissão Permanente de Avaliação - CPA.

§ 6º. O Regimento Interno de que trata o inciso IV deste artigo será aprovado pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 7º. Os membros das Comissões Permanentes de Avaliação - CPA serão designados para servir durante três (03) anos, podendo ser reconduzidos.

Seção IV
Da Capacitação Profissional

Art. 98. Às atividades de Capacitação Geral e Permanente, como parte integrante deste Plano de Carreiras, serão organizadas pela Secretaria Municipal de Saúde de forma integrada e sistêmica, e segundo o planejamento fixado pelo Conselho do Plano de Carreiras - CPC, destinando-se a proporcionar aos servidores:

I - aperfeiçoamento, especialização e atualização de conhecimentos, nas áreas de atividades correspondentes às respectivas Carreiras;

II - conhecimentos, habilidades, técnicas de gerência geral e aplicada às áreas de atividades finalísticas e instrumentais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

§ 1º. Os programas de capacitação, relacionados a cada Carreira, deverão ter em vista, precipuamente, a habilitação do servidor para o eficaz desempenho das atribuições inerentes ao respectivo cargo.

§ 2º. Os programas terão caráter prático e/ou teórico, podendo ser desenvolvidos através de estágios ou outras formas de observação e acompanhamento das atividades das Carreiras.

Art. 99. Às atividades de capacitação serão executadas pelas unidades próprias dos órgãos setoriais da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A execução das atividades de que trata este artigo poderá ser atribuída a órgãos ou entidades públicas, mediante convênio, ou contratadas com entidades privadas, especializadas na capacitação de recursos humanos, observadas as normas complementares do Conselho do Plano de Carreiras - CPC.

CAPÍTULO VI
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 100. A jornada de trabalho dos servidores das Carreiras de Médico Auditor; Técnico em Saneamento; Técnico em Radiologia; Técnico em Higiene Dental; Técnico em Laboratório; Técnico em Contabilidade; Técnico de Enfermagem; Técnico de Segurança do Trabalho; Técnico Sanitário; Assistente de Administração; Auxiliar de Farmácia; Auxiliar de Consultório; Auxiliar de Laboratório; Auxiliar de Enfermagem; Vigilância Sanitária e Ambiental; Auxiliar de Administração; Agente do Bem-Estar Social; Assistente Técnico em Computação; Auxiliar de Contabilidade; Motorista; Portaria; Serviços Gerais e Jardineiro de que trata esta Lei, será de oito (08) horas diárias e carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 101. Para os serviços que exigirem atividades contínuas de vinte e quatro (24) horas, é facultado a adoção de turnos ininterruptos de revezamento de oito (08) ou doze (12) horas.

§ 1º. Durante o período em que o servidor permanecer no regime de revezamento em turno de oito (08) horas, ser-lhe-á assegurado direito a um repouso de vinte e quatro (24) horas consecutivas para cada três (03) turnos trabalhados.

§ 2º. Ao servidor que trabalhe no regime de revezamento em turno de doze (12) horas, fica-lhe assegurado o direito a um repouso de vinte e quatro (24) horas consecutivas para cada turno trabalhado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

§ 3º. O Secretário Municipal de Saúde publicará em quadro de editais do órgão, a cada seis (06) meses, a relação e a jornada de trabalho dos servidores aos quais se aplique o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 102. O Secretário Municipal de Saúde fixará o horário de funcionamento dos órgãos integrantes da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. Os horários de início e de término da jornada de trabalho e dos intervalos de refeição e descanso, observado o interesse do serviço, deverão ser estabelecidos previamente e adequados as conveniências e as peculiaridades de cada órgão, unidade administrativa ou atividade da Secretaria Municipal de Saúde, respeitada a carga horária correspondente aos cargos.

§ 2º. O intervalo para refeição não poderá ser inferior a uma (01) hora nem superior a três (03) horas.

§ 3º. O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:

I - controle mecânico;

II - controle eletrônico;

III - folha de ponto.

§ 3º. Os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede dos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde em que tenham exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço.

§ 4º. O desempenho das atividades afetas aos servidores de que trata o parágrafo anterior será controlado pelas respectivas chefias imediatas.

§ 5º. Nos casos em que o controle seja feito por intermédio de assinatura em folha de ponto, esta deverá ser distribuída e recolhida diariamente pelo chefe imediato, após confirmados os registros de presença, horários de entrada e saída, bem como as ocorrências de que trata o art. 103 desta Lei.

§ 6º. Na folha de ponto de cada servidor, deverá constar a jornada de trabalho a que o mesmo estiver sujeito.

Art. 103. Eventuais atrasos ou saídas antecipadas decorrentes de interesse do serviço poderão ser abonadas pelo Secretário Municipal de Saúde.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

Art. 104. A frequência do mês deverá ser encaminhada a unidade de recursos humanos competente até o quinto dia do mês subsequente, contendo as informações das ocorrências verificadas.

Art. 105. O Secretário Municipal de Saúde fará publicar o modelo de folha de ponto para registro da frequência dos servidores, bem como a relação dos cargos efetivos cuja carga horária seja distinta da referida no art. 100 desta Lei.

Art. 106. Os servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Carreiras de Assistente Social; Enfermeiro; Farmacêutico Bioquímico; Médico; Odontólogo; Psicólogo; Médico Veterinário; Nutricionista; Engenheiro Sanitarista; Fisioterapeuta; Terapeuta Ocupacional; Pedagogo e Administrador ficarão sujeitos a prestação máxima de quatro (04) horas diárias e carga horária de vinte (20) horas semanais.

§ 1º. A jornada de trabalho dos cargos efetivos de que trata o "caput" do artigo, corresponde aos vencimentos básicos do Anexo II.

§ 2º. Será majorado em 50% (cinquenta por cento), o vencimento básico dos servidores a que se refere este artigo quando cumprirem jornada de seis (06) horas diárias e carga horária de trinta (30) horas semanais.

§ 3º. Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Carreiras de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito (08) horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 4º. A opção pela jornada de quarenta (40) horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas (02) jornadas de vinte (20) horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos constante do Anexo II desta Lei.

§ 5º. A jornada de trabalho do Médico do PSF e do Enfermeiro do PACS/PSF é a definida no art. 100 desta Lei.

Art. 107. Além da jornada de trabalho a que se refere o art. 100 e 106 desta Lei, os Médicos, Enfermeiros, Farmacêuticos Bioquímicos, Assistentes Sociais, Técnicos de Enfermagem, Técnicos em Laboratório, Auxiliares de Enfermagem e Motoristas poderão ficar sujeitos a um plantão na repartição de acordo com a escala, que obedecerá ao sistema de revezamento, para o fim de atenderem às pessoas que necessitem de orientação e assistência.

§ 1º. O comparecimento dos servidores escalados para o plantão será registrado em livro especial, com visto do respectivo chefe imediato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

§ 2º. Após a publicação desta Lei, fica autorizado, o pagamento de até sessenta (60) horas extras mensais por servidor que, excederem sua jornada normal de trabalho nas atividades de plantão nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 108. Sempre que for imprescindível a continuidade das atividades de saúde durante as vinte e quatro (24) do dia, o Médico, Enfermeiro, Assistente Social, Técnico de Enfermagem, Farmacêutico Bioquímico, Técnico em laboratório e Motorista, poderão ser mantido no regime de sobreaviso.

§ 1º. Entende-se por regime de sobreaviso aquele em que o servidor permanece à disposição da Secretaria Municipal de Saúde por um período de vinte e quatro (24) horas para prestar assistência aos trabalhos normais ou atender a necessidades ocasionais no serviço de saúde pública.

§ 2º. Em cada jornada de sobreaviso, o trabalho efetivo não excederá de seis (06) horas.

§ 3º. Durante o período em que permanecer de sobreaviso, serão assegurados ao servidor, os seguintes direitos:

I - repouso de vinte e quatro (24) horas consecutivas para cada período de vinte e quatro (24) horas em que permanecer de sobreaviso;

II - gratificação correspondente a 10% (dez por cento) calculada sobre o respectivo Padrão da Classe em que se encontrar.

Art. 109. São dispensados do controle de freqüência os ocupantes de cargos em comissão.

Parágrafo único. No interesse do serviço, o Secretário Municipal de Saúde poderá manter o controle de freqüência dos ocupantes dos cargos de que trata o "caput" do artigo, conforme as características dos órgãos integrantes da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110. As Carreiras de Médico Auditor; Assistente Social; Enfermeiro; Farmacêutico Bioquímico; Médico; Odontólogo; Psicólogo; Médico Veterinário; Nutricionista; Engenheiro Sanitarista; Fisioterapeuta; Terapeuta Ocupacional; Pedagogo; Administrador; Técnico em Saneamento; Técnico em Radiologia; Técnico em Higiene Dental; Técnico em Laboratório; Técnico em Contabilidade; Técnico de Enfermagem; Técnico de Segurança do

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

Trabalho, Técnico Sanitário; Assistente de Administração; Auxiliar de Farmácia; Auxiliar de Consultório; Auxiliar de laboratório Auxiliar de Enfermagem; Auxiliar de Administração; Agente do Bem-Estar Social; Assistente Técnico em Computação; Auxiliar de Contabilidade; Motorista e Jardineiro são constituídas dos cargos de provimento efetivo de mesma denominação, estruturadas em Classes e Padrões, nas diversas áreas e atividades, conforme os Anexos I e II desta Lei.

Art. 111. As Carreiras de Vigilância Sanitária e Ambiental; Portaria e Serviços Gerais, são constituídas, respectivamente, dos cargos de provimento efetivo de Agente de Vigilância Sanitária e Ambiental; Agente de Portaria e Agente de Serviços Gerais, estruturadas em Classes e Padrões, nas diversas áreas e atividades, conforme os Anexos I e II desta Lei.

Art. 112. Ficam criados, na forma dos Anexos I e II desta Lei, dois (02) cargos de Técnico em Saneamento, dois (02) cargos de Técnico em Radiologia; cinco (05) cargos de Técnico em Higiene Dental; um (01) cargo de Técnico em Laboratório; quatro (04) cargos de Técnico em Enfermagem, dois (02) cargos de Técnico de Segurança do Trabalho; um (01) cargo de Técnico Sanitário; dois (02) cargos de Assistente Técnico em Computação; quatro (04) cargos de Motorista e quinze (15) cargos de Agente de Serviços Gerais mediante a transformação de igual número de cargos de Técnico de Saneamento, de Técnico de Radiologia; de Técnico de Higiene Dental; de Técnico de Laboratório de Análises Clínicas; de Técnico de Enfermagem, de Técnico de Segurança do Trabalho; Técnico Sanitário; Programador de Computador; Motorista e Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, respectivamente, instituídos pela Lei Complementar Municipal nº 022, de 23 de junho de 1998.

Art. 113. Ficam transformados em cargos de provimento efetivo, sem o aproveitamento de seus ocupantes, todos os atuais cargos em comissão de Médico Auditor;; Enfermeiro; Nutricionista; Médico; Assistente Social bem como, um cargo em comissão de Psicólogo e dois cargos em comissão de Odontólogo instituídos pela Lei Complementar nº 022, de 23 de junho de 1998.

Art. 114. Ficam criados dois (02) cargos de Farmacêutico Bioquímico; dois (02) cargos de Médico Veterinário; um (01) cargo de Engenheiro Sanitarista; um (01) cargo de Fisioterapeuta; um (01) cargo de Terapeuta Ocupacional; um (01) cargo de Pedagogo; um (01) cargo de Técnico em Contabilidade; um (01) cargo de Administrador; um (01) cargo de Assistente de Administração; dois (02) cargos de Auxiliar de Farmácia; cinco (05) cargos de Auxiliar de Consultório; três (03) cargos de Auxiliar de Laboratório; quinze (15) cargos de Auxiliar de Enfermagem; sete (07) cargos de Agente de Vigilância Sanitária e Ambiental; dez (10) cargos de Auxiliar de Administração; dois (02) cargos de Agente do Bem-Estar Social; dois (02) cargos de Auxiliar de Contabilidade; seis (06) cargos de Agente de Portaria e um (01) cargo de Jardineiro, na forma dos Anexos I e II desta Lei.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

Art. 115. Ficam extintos todos os cargos de Advogado; Contador; Bioquímico; Agente Vigilante; Contínuo; Agente de Vias Públicas; Agente de Saúde, bem como um cargo de Psicólogo e um cargo de Odontólogo, instituídos pela Lei Complementar Municipal nº 022, de 23 de junho de 1998.

Art. 116. Fica extinto dois (02) cargos de Técnico em Saneamento; instituído pela Lei Complementar Municipal nº 022, de 23 de junho de 1998.

Art. 117. Ficam criadas as Carreiras de Assistente Social; Enfermeiro; Farmacêutico Bioquímico; Médico; Odontólogo; Psicólogo; Nutricionista; Médico Veterinário; Engenheiro Sanitarista; Fisioterapeuta; Terapeuta Ocupacional; Pedagogo; Administrador; Assistente de Administração; Auxiliar de Administração; Agente do Bem-Estar Social; Vigilância Sanitária e Ambiental; Jardineiro e Portaria, Auxiliar de Farmácia; Auxiliar de Consultório; Auxiliar de Laboratório; Auxiliar de Enfermagem e de Técnico em Contabilidade, no Quadro de Pessoal Fixo da Secretaria Municipal de Saúde, na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 118. Ficam transformadas nas Carreiras de Serviços Gerais; de Técnico em Saneamento, de Técnico em Radiologia; de Técnico em Higiene Dental; de Técnico em Laboratório; de Técnico em Enfermagem, de Técnico de Segurança do Trabalho; de Técnico Sanitário; de Assistente Técnico em Computação e de Motorista, as atuais Carreiras de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais; de Técnico de Saneamento, de Técnico de Radiologia; de Técnico de Higiene Dental; de Técnico de Laboratório de Análises Clínicas; de Técnico de Enfermagem, de Técnico de Segurança do Trabalho; de Técnico Sanitário; de Programador de Computador e de Motorista, respectivamente, instituídos pela Lei Complementar Municipal nº 022, de 23 de junho de 1998, respectivamente, na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 119. Ficam criados, no Quadro de Pessoal Fixo da Secretaria Municipal de Saúde, um (01) cargo em comissão de Secretário Adjunto, um (01) cargo em comissão de Chefe de Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, um (01) cargo em comissão de Assessor Jurídico, um (01) cargo em comissão de Assessor Técnico, um cargo em comissão de Coordenador de Serviços de Saúde; um (01) cargo em comissão de Coordenador de Informatização; um (01) cargo em comissão de Coordenador de Fiscalização, um cargo em Comissão de Coordenador de Administração em Materiais, um cargo em comissão de Diretor de Núcleo de Administração e um (01) cargo em comissão de Assessor Técnico em Saúde e às Funções Gratificadas constantes dos Anexos I e III desta Lei.

Art. 120. Ficam extintos dois (02) cargos em comissão de Assessor Técnico; dois (02) cargos em comissão de Diretor; seis (06) cargos em comissão de Chefe de Unidade; cinco (05) cargos em comissão de Coordenador, instituídos na conformidade da Lei Complementar Municipal nº 022, de 23 de junho de 1998.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

Art. 121. As atribuições e responsabilidades pormenorizadas e demais características pertinentes a cada cargo de que trata esta Lei, observadas as áreas de atividade, serão especificadas em regulamento.

Art. 122. A estrutura das Carreiras e os valores dos vencimentos básicos dos cargos de que trata esta Lei são os constantes dos Anexo I; II e III.

§ 1º. As Carreiras específicas de que trata esta Lei, são compostas de cinco (05) Classes indicadas pelas letras de "A" a "E".

§ 2º. Os vencimentos básicos de cada classe serão escalonados em Padrões designadas por numeração cardinal crescente.

§ 3º. Para cada Classe correspondem sete (07) Padrões indicados por algarismos arábicos de um a sete, estruturadas na forma do Anexo II desta Lei, sendo diferenciadas por um acréscimo não cumulativo de 03% (três por cento), calculado sempre sobre o respectivo Padrão anterior.

§ 4º. Os vencimentos das Classes de que trata esta Lei constituem-se exclusivamente de vencimento básico, se lhes aplicando as vantagens pecuniárias de que trata o Regime Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Conceição do Araguaia.

Art. 123. A Secretaria Municipal de Saúde fixará em ato próprio a lotação dos cargos efetivos, em comissão e funções gratificadas nas unidades componentes de sua estrutura.

Parágrafo único. A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativo e quantitativo, necessário ao desempenho das atividades normais e específicas de uma ou de várias unidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 124. Aos servidores das Carreiras específicas dos Grupos Ocupacionais Atividades de Fiscalização Superior e Atividades de Educação Superior, haverá progressão vertical, independentemente de interstício, após obtenção do Grau de Mestre, na área de sua atuação:

- I - estando posicionado na Classe "A", para o Padrão "1" da Classe "B";
- II - estando posicionado na Classe "B", para o Padrão "1" da Classe "C";
- III - estando posicionado na Classe "C", para o Padrão "1" da Classe "D";
- IV - estando posicionado na Classe "D", para o Padrão "1" da Classe "E".

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Se o servidor obter o Grau de Doutor, na área de sua atuação, qualquer que seja a Classe que esteja posicionado, progredirá ao Padrão "3" da Classe "E".

Art. 125. Aos integrantes da Carreira de Médico com especialidade em anesthesiologia; cardiologia; ortopedia; neurologia; otorrinolaringologia e hematologia é instituída a Gratificação de Especialização - GE, calculada mediante a aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) sobre o respectivo Padrão da Classe em que se encontrar:

Parágrafo único. Somente farão jus à gratificação de que trata este artigo os servidores em efetivo exercício.

Art. 126. Fica delegado ao Secretário Municipal de Saúde do Município de Conceição do Araguaia, os atos referidos nos arts. 4º, parágrafo único; 5º, § 3º; 88; 92; 97; § 6º; 101, § 3º; 102; 103; 105; 123; 127, § 3º e 131 desta Lei, bem como a prática de todos os atos referentes ao procedimento do concurso público para provimento originário dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal Fixo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. A autoridade delegante, por motivo de relevante interesse público, poderá avocar e decidir qualquer assunto relativo a competência delegada por esta Lei.

§ 2º. Fica vedado ao Secretário Municipal de Saúde subdelegar as competências que lhes são atribuídas por esta Lei, salvo se expressamente autorizado pela autoridade delegante.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 127. Os atuais servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Recepcionista de Serviços de Saúde, código CEIS.06; Auxiliar Social, código CEIS.09; Auxiliar de Enfermagem, código CEIS.10; Auxiliar de Laboratório, código CEIS.11; Agente Sanitário, código CEIS.12; Auxiliar de Contabilidade, código CEIS.14; Auxiliar de Farmácia, código CEIS.07; Auxiliar de Consultório, código CEIS.08; Auxiliar Administrativo, código CECAS.01; Técnico em Contabilidade, código CEIS.18; Técnico em Administração, código CEIS.19; instituídos na conformidade da Lei Complementar Municipal nº 022, de 23 de junho de 1998, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Município de Conceição do Araguaia, poderão ingressar nas Carreiras previstas nesta Lei, mediante opção, a ser manifestada no prazo de noventa (90) dias a contar da publicação desta Lei, desde que:

I - possuam habilitação legalmente exigida para o desempenho das atribuições pertinentes aos respectivos cargos;

II - hajam ingressado no serviço público municipal mediante concurso público.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

§ 1º. O enquadramento do servidor far-se-á em cargos de atribuições idênticas ou semelhantes às inerentes ao cargo ocupado na data da reclassificação, mediante transformação do cargo efetivo conforme estabelecido no parágrafo seguinte.

§ 2º. As transformações dos cargos far-se-ão do seguinte modo:

I - os atuais cargos de Auxiliar de Laboratório, código CEIS.11; Auxiliar de Enfermagem, código CEIS.10; Auxiliar de Farmácia, código CEIS.07 e Auxiliar de Consultório, código CEIS.08, em cargos de Auxiliar de Laboratório, código QPS-SASA-03; Auxiliar de Enfermagem, código QPS-SASA-04; Auxiliar de Farmácia, código QPS-SASA-01 e Auxiliar de Consultório, código QPS-SASA-02, respectivamente, integrantes do Grupo Ocupacional Serviços Auxiliares de Saúde e Serviços Administrativos;

II - os atuais cargos de Auxiliar Administrativo, código CECAS.01 em cargos de Auxiliar de Administração, código QPS-SASA-06 integrante do Grupo Ocupacional Serviços Auxiliares de Saúde e Serviços Administrativos;

III - os atuais cargos de Recepcionista de Serviços de Saúde, código CEIS.06 em cargos de Agente de Portaria, código QPS-SOA-01 integrante do Grupo Ocupacional Serviços Operacionais e de Apoio;

IV - os atuais cargos de Auxiliar Social, código CEIS.09 em cargos de Agente do Bem-Estar Social, código QPS-SASA-07 integrante do Grupo Ocupacional Serviços Auxiliares de Saúde e Serviços Administrativos;

V - os atuais cargos de Técnico de Administração, código CEIS.19 em cargos de Assistente de Administração, código QPS-OAM-01, integrantes dos Grupos Ocupacionais Atividades de Educação Profissional de Nível Médio e Outras Atividades de Nível Médio;

VI - os atuais cargos de Técnico de Contabilidade, código CEIS.18 em cargos de Técnico em Contabilidade, código QPS-EP-05 integrante do Grupo Ocupacional Atividades de Educação Profissional de Nível Médio;

VII - os atuais cargos de Auxiliar de Contabilidade, código CEIS.14 em cargos de Auxiliar de Contabilidade, código QPS-SASA-09 integrante do Grupo Ocupacional Serviços Auxiliares de Saúde e Serviços Administrativos;

VIII - os atuais cargos de Agente Sanitário, código CEIS.12 em cargos de Agente de Vigilância Sanitária e Ambiental, código QPS-SASA-05 integrante do Grupo Ocupacional Serviços Auxiliares de Saúde e Serviços Administrativos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

a) O enquadramento dos cargos de Recepcionista de Serviços de Saúde, código CEIS.06; Auxiliar Social, código CEIS.09; Auxiliar de Enfermagem, código CEIS.10; Auxiliar de Laboratório, código CEIS.11; Auxiliar de Contabilidade, código CEIS.14; Auxiliar de Farmácia, código CEIS.07; Auxiliar de Consultório, código CEIS.08; Auxiliar Administrativo, código CECAS.01 e Agente Sanitário, código CEIS.12 ocorrerá, respectivamente, no primeiro Padrão da Classe inicial de Agente de Portaria, código QPS-SOA-01; Agente do Bem-Estar Social, código QPS-SASA-07; Auxiliar de Enfermagem, código QPS-SASA-04; Auxiliar de Laboratório, código QPS-SASA-03; Auxiliar de Contabilidade, código QPS-SASA-09; Auxiliar de Farmácia, código QPS-SASA-01; Auxiliar de Consultório, código QPS-SASA-02; Auxiliar de Administração, código QPS-SASA-06 e Agente de Vigilância Sanitária e Ambiental, código QPS-SASA-05;

b) O enquadramento dos cargos de Técnico em Contabilidade, código CEIS.18 e Técnico em Administração, código CEIS.19 ocorrerá, respectivamente, no primeiro Padrão da Classe inicial de Técnico em Contabilidade, código QPS-EP-05 e Assistente de Administração, código QPS-OAM-01;

§ 3º. Se do ato de enquadramento nas Carreiras constantes desta Lei, resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será assegurada como vantagem pessoal de enquadramento.

§ 4º. A vantagem pessoal de que trata o parágrafo anterior será incorporado ao vencimento básico a partir da publicação desta Lei.

Art. 128. Os servidores ocupantes dos cargos de Recepcionista de Serviços de Saúde, código CEIS.06; Auxiliar Social, código CEIS.09; Auxiliar de Enfermagem, código CEIS.10; Auxiliar de Laboratório, código CEIS.11; Auxiliar de Contabilidade, código CEIS.14; Auxiliar de Farmácia, código CEIS.07; Auxiliar de Consultório, código CEIS.08; Auxiliar Administrativo, código CECAS.01; Agente Sanitário, código CEIS.12; Técnico em Contabilidade, código CEIS.18; Técnico em Administração, código CEIS.19; pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, instituídos na conformidade da Lei Complementar Municipal nº 022, de 23 de junho de 1998, que não desejarem ser incluídos nas carreiras instituídas por esta Lei, comporão quadro em extinção que, ao vagarem, serão transformados nos seus correspondentes das Carreiras previstas nesta Lei.

Art. 129. Cabe ao Serviço de Pessoal competente:

I - organizar e apostilar as propostas de enquadramento dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde de que trata o art. 127 desta Lei;

II - examinar e decidir o processo de enquadramento de que trata o art. 127 desta Lei;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

III - manter as devidas anotações e confrontos sobre os atos de nomeação e progressão funcional dos servidores de que trata esta Lei.

Art. 130. O prazo do pedido de retificação de enquadramento será de cento e vinte dias (120), contados da publicação do ato de enquadramento.

§ 1º. O pedido de retificação de enquadramento será dirigido ao Prefeito Municipal que, se autorizar a retificação, encaminhará o pedido ao órgão de pessoal em que se originou o processo para que proceda a devida correção.

§ 2º. No prazo de dez (10) dias, contados do recebimento do pedido, o Prefeito Municipal proferirá sua decisão.

§ 3º. O pedido de retificação correrá em apenso ao processo de enquadramento.

Art. 131. O ato de enquadramento de que trata o art. 127 desta Lei será efetivado mediante Portaria do Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Efetivado o enquadramento na forma deste artigo, considerar-se-á automaticamente extinto o cargo que o servidor vinha ocupando, e automaticamente criado o cargo em que o servidor for posicionado.

Art. 132. O Conselho do Plano de Carreiras - CPC será instalado em até trinta (30) dias, a contar da entrada em exercício dos servidores nomeados em virtude de habilitação em concurso público.

Art. 133. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, as normas de implantação dos cargos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 134. Os Anexos I; II; III e IV fazem parte integrante desta Lei.

Art. 135. As despesas com a execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 136. Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei, vigoram a partir da data de sua publicação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

Art. 137. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento do servidor público do Município de Conceição do Araguaia.

Art. 138. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 139. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Araguaia/Pará, 08 de maio de 2000

José Alberto de Souza Branco
Prefeito de Conceição do Araguaia

(*) REPUBLICADA EM 15.05.2000, devido a incorreções na publicação original.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL FIXO
(Parte integrante da Lei Complementar nº 029, de 08 de maio de 2000)

QUADRO DO PESSOAL FIXO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
TABELA I		
CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS		
CARGO EM COMISSÃO	CÓDIGO	QTD.
Diretor do Núcleo de Administração	QPS-DAS-01	01
Secretário Adjunto	QPS-DAS-02	01
Assessor Jurídico	QPS-DAS-03	01
Assessor Técnico	QPS-DAS-04	01
Chefe de Gabinete do Secretário Municipal de Saúde	QPS-DAS-05	01
Coordenador de Serviços de Saúde	QPS-DAS-06	01
Coordenador de Informatização	QPS-DAS-07	01
Coordenador de Fiscalização	QPS-DAS-08	01
Coordenador de Administração em Materiais	QPS-DAS-09	01
FUNÇÃO GRATIFICADA	CÓDIGO	QTD.
Diretor do Núcleo de Organização e Operação em Serviços de Saúde	QPS-FG-01	01
Diretor do Núcleo de Vigilância em Saúde	QPS-FG-02	01
Diretor do Núcleo de Educação e Comunicação em Saúde	QPS-FG-03	01
Chefe de Divisão de Recursos Humanos	QPS-FG-04	01
Chefe De Divisão de Finanças	QPS-FG-05	01
Chefe de Divisão de Serviços Gerais	QPS-FG-06	01
Chefe de Divisão de Auditoria	QPS-FG-07	01
Chefe de Divisão de Controle e Avaliação	QPS-FG-08	01



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL FIXO
(continuação)
(Parte integrante da Lei Complementar n° 029, de 08 de maio de 2000)

FUNÇÃO GRATIFICADA	CÓDIGO	QTD.
Chefe de Divisão de Informação a Saúde	QPS-FG-09	01
Chefe de Divisão de Ações Básicas em Saúde	QPS-FG-10	01
Chefe de Divisão de Vigilância Epidemiológica	QPS-FG-11	01
Chefe de Divisão de Vigilância Sanitária e Ambiental	QPS-FG-12	01
Chefe de Divisão de Endemias	QPS-FG-13	01
Chefe de Divisão de Capacitação	QPS-FG-14	01
Chefe de Divisão de Divulgação	QPS-FG-15	01
TABELA II		
CARGOS DE CARREIRA		
ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO SUPERIOR		
CARGO	CÓDIGO	QTD.
Médico Auditor	QPS-FS-01	01
ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR		
CARGO	CÓDIGO	QTD.
Assistente Social	QPS-ES-01	02
Enfermeiro	QPS-ES-02	10
Farmacêutico Bioquímico	QPS-ES-03	02
Médico	QPS-ES-04	12
Odontólogo	QPS-ES-05	06
Psicólogo	QPS-ES-06	01
Médico Veterinário	QPS-ES-07	02
Nutricionista	QPS-ES-08	01
Engenheiro Sanitarista	QPS-ES-09	01
Fisioterapeuta	QPS-ES-10	01
Terapeuta Ocupacional	QPS-ES-11	01
Pedagogo	QPS-ES-12	01
Administrador	QPS-ES-13	01



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL FIXO
(continuação)
 (Parte integrante da Lei Complementar nº 029, de 08 de maio de 2000)

ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO		
CARGO	CÓDIGO	QTD.
Técnico em Saneamento	QPS-EP-01	02
Técnico em Radiologia	QPS-EP-02	02
Técnico em Higiene Dental	QPS-EP-03	08
Técnico em Laboratório	QPS-EP-04	01
Técnico em Contabilidade	QPS-EP-05	01
Técnico em Enfermagem	QPS-EP-06	06
Técnico de Segurança do Trabalho	QPS-EP-07	02
Técnico Sanitário	QPS-EP-08	01
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO		
Assistente de Administração	QPS-OAM-01	01
SERVIÇOS AUXILIARES DE SAÚDE E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		
Auxiliar de Farmácia	QPS-SASA-01	04
Auxiliar de Consultório	QPS-SASA-02	05
Auxiliar de Laboratório	QPS-SASA-03	03
Auxiliar de Enfermagem	QPS-SASA-04	15
Agente de Vigilância Sanitária e Ambiental	QPS-SASA-05	07
Auxiliar de Administração	QPS-SASA-06	10
Agente do Bem-Estar Social	QPS-SASA-07	02
Assistente Técnico em Computação	QPS-SASA-08	02
Auxiliar de Contabilidade	QPS-SASA-09	02
SERVIÇO DE TRANSPORTE OFICIAL		
CARGO	CÓDIGO	QTD.
Motorista	QPS-STO-CE-02	04
SERVIÇOS OPERACIONAIS E DE APOIO		
CARGO	CÓDIGO	QTD.
Agente de Portaria	QPS-SOA-01	06
Agente de Serviços Gerais	QPS-SOA-02	15
Jardineiro	QPS-SOA-03	01

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

ANEXO II
ESTRUTURA DAS CARREIRAS - VENCIMENTOS BÁSICOS
 (Parte integrante da Lei Complementar nº 029, de 08 de maio de 2000)

GRUPO OCUPACIONAL	Fiscalização Superior					Jornada de Trabalho	8 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA	MÉDICO AUDITOR						
CARGO EFETIVO	MÉDICO AUDITOR					Carga Horária	40 horas semanais
CÓDIGO	QPS-FS-01						
VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)							
CLASSE	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
E	7.778,76	8.012,12	8.252,48	8.500,05	8.755,05	9.017,70	9.288,23
D	6.324,87	6.514,61	6.710,04	6.911,34	7.118,68	7.332,24	7.552,20
C	5.142,73	5.297,01	5.455,92	5.619,59	5.788,17	5.961,81	6.140,66
B	4.181,55	4.306,99	4.436,19	4.569,27	4.706,34	4.847,53	4.992,95
A	3.400,00	3.502,00	3.607,06	3.715,27	3.826,72	3.941,52	4.059,76

GRUPO OCUPACIONAL	Atividades de Educação Superior					Jornada de Trabalho	4 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA	ASSISTENTE SOCIAL						
CARGO EFETIVO	ASSISTENTE SOCIAL					Carga Horária	20 horas semanais
CÓDIGO	QPS-ES-01						
VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)							
CLASSE	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
E	1.865,88	1.921,85	1.979,51	2.038,90	2.100,06	2.163,06	2.227,96
D	1.517,13	1.562,64	1.609,52	1.657,81	1.707,54	1.758,77	1.811,53
C	1.210,07	1.246,37	1.308,69	1.347,95	1.388,39	1.430,04	1.472,94
B	983,89	1.013,41	1.043,81	1.075,13	1.107,38	1.140,60	1.174,82
A	800,00	824,00	848,72	874,18	900,40	927,41	955,24



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

ANEXO II
ESTRUTURA DAS CARREIRAS - VENCIMENTOS BÁSICOS
(continuação)
 (Parte integrante da Lei Complementar nº 029, de 08 de maio de 2000)

GRUPO OCUPACIONAL	Atividades de Educação Superior						Jornada de Trabalho	4 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA	ENFERMEIRO							
CARGO EFETIVO	ENFERMEIRO						Carga Horária	20 horas semanais
CÓDIGO	QPS-ES-02							
VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)								
CLASSE	PADRÃO							
	1	2	3	4	5	6	7	
E	1.865,88	1.921,85	1.979,51	2.038,90	2.100,06	2.163,06	2.227,96	
D	1.517,13	1.562,64	1.609,52	1.657,81	1.707,54	1.758,77	1.811,53	
C	1.210,07	1.246,37	1.308,69	1.347,95	1.388,39	1.430,04	1.472,94	
B	983,89	1.013,41	1.043,81	1.075,13	1.107,38	1.140,60	1.174,82	
A	800,00	824,00	848,72	874,18	900,40	927,41	955,24	

* A jornada de trabalho do Enfermeiro do PACS/PSF é a estabelecida no art. 100

GRUPO OCUPACIONAL	Atividades de Educação Superior						Jornada de Trabalho	4 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA	FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO							
CARGO EFETIVO	FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO						Carga Horária	20 horas semanais
CÓDIGO	QPS-ES-03							
VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)								
CLASSE	PADRÃO							
	1	2	3	4	5	6	7	
E	1.865,88	1.921,85	1.979,51	2.038,90	2.100,06	2.163,06	2.227,96	
D	1.517,13	1.562,64	1.609,52	1.657,81	1.707,54	1.758,77	1.811,53	
C	1.210,07	1.246,37	1.308,69	1.347,95	1.388,39	1.430,04	1.472,94	
B	983,89	1.013,41	1.043,81	1.075,13	1.107,38	1.140,60	1.174,82	
A	800,00	824,00	848,72	874,18	900,40	927,41	955,24	



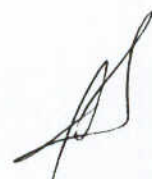
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

ANEXO II
ESTRUTURA DAS CARREIRAS - VENCIMENTOS BÁSICOS
(continuação)
(Parte integrante da Lei Complementar nº 029, de 08 de maio de 2000)

GRUPO OCUPACIONAL	Atividades de Educação Superior					Jornada de Trabalho	4 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA	MÉDICO						
CARGO EFETIVO	MÉDICO					Carga Horária	20 horas semanais
CÓDIGO	QPS-ES-04						
VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)							
CLASSE	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
E	1.865,88	1.921,85	1.979,51	2.038,90	2.100,06	2.163,06	2.227,96
D	1.517,13	1.562,64	1.609,52	1.657,81	1.707,54	1.758,77	1.811,53
C	1.210,07	1.246,37	1.308,69	1.347,95	1.388,39	1.430,04	1.472,94
B	983,89	1.013,41	1.043,81	1.075,13	1.107,38	1.140,60	1.174,82
A	800,00	824,00	848,72	874,18	900,40	927,41	955,24

* A jornada de trabalho do Médico do PSF é a estabelecida no art. 100

GRUPO OCUPACIONAL	Atividades de Educação Superior					Jornada de Trabalho	4 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA	ODONTÓLOGO						
CARGO EFETIVO	ODONTÓLOGO					Carga Horária	20 horas semanais
CÓDIGO	QPS-ES-05						
VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)							
CLASSE	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
E	1.865,88	1.921,85	1.979,51	2.038,90	2.100,06	2.163,06	2.227,96
D	1.517,13	1.562,64	1.609,52	1.657,81	1.707,54	1.758,77	1.811,53
C	1.210,07	1.246,37	1.308,69	1.347,95	1.388,39	1.430,04	1.472,94
B	983,89	1.013,41	1.043,81	1.075,13	1.107,38	1.140,60	1.174,82
A	800,00	824,00	848,72	874,18	900,40	927,41	955,24



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

ANEXO II
ESTRUTURA DAS CARREIRAS - VENCIMENTOS BÁSICOS
(continuação)

(Parte integrante da Lei Complementar nº 029, de 08 de maio de 2000)

GRUPO OCUPACIONAL		Atividades de Educação Superior					Jornada de Trabalho	4 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA		PSICÓLOGO						
CARGO EFETIVO		PSICÓLOGO					Carga Horária	20 horas semanais
CÓDIGO		QPS-ES-06						
VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)								
CLASSE	PADRÃO							
	1	2	3	4	5	6	7	
E	1.865,88	1.921,85	1.979,51	2.038,90	2.100,06	2.163,06	2.227,96	
D	1.517,13	1.562,64	1.609,52	1.657,81	1.707,54	1.758,77	1.811,53	
C	1.210,07	1.246,37	1.308,69	1.347,95	1.388,39	1.430,04	1.472,94	
B	983,89	1.013,41	1.043,81	1.075,13	1.107,38	1.140,60	1.174,82	
A	800,00	824,00	848,72	874,18	900,40	927,41	955,24	

GRUPO OCUPACIONAL		Atividades de Educação Superior					Jornada de Trabalho	4 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA		MÉDICO VETERINÁRIO						
CARGO EFETIVO		MÉDICO VETERINÁRIO					Carga Horária	20 horas semanais
CÓDIGO		QPS-ES-07						
VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)								
CLASSE	PADRÃO							
	1	2	3	4	5	6	7	
E	1.865,88	1.921,85	1.979,51	2.038,90	2.100,06	2.163,06	2.227,96	
D	1.517,13	1.562,64	1.609,52	1.657,81	1.707,54	1.758,77	1.811,53	
C	1.210,07	1.246,37	1.308,69	1.347,95	1.388,39	1.430,04	1.472,94	
B	983,89	1.013,41	1.043,81	1.075,13	1.107,38	1.140,60	1.174,82	
A	800,00	824,00	848,72	874,18	900,40	927,41	955,24	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

ANEXO II
ESTRUTURA DAS CARREIRAS - VENCIMENTOS BÁSICOS
(continuação)

(Parte integrante da Lei Complementar nº 029, de 08 de maio de 2000)

GRUPO OCUPACIONAL		Atividades de Educação Superior					Jornada de Trabalho	4 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA		NUTRICIONISTA						
CARGO EFETIVO		NUTRICIONISTA					Carga Horária	20 horas semanais
CÓDIGO		QPS-ES-08						
VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)								
CLASSE	PADRÃO							
	1	2	3	4	5	6	7	
E	1.865,88	1.921,85	1.979,51	2.038,90	2.100,06	2.163,06	2.227,96	
D	1.517,13	1.562,64	1.609,52	1.657,81	1.707,54	1.758,77	1.811,53	
C	1.210,07	1.246,37	1.308,69	1.347,95	1.388,39	1.430,04	1.472,94	
B	983,89	1.013,41	1.043,81	1.075,13	1.107,38	1.140,60	1.174,82	
A	800,00	824,00	848,72	874,18	900,40	927,41	955,24	

GRUPO OCUPACIONAL		Atividades de Educação Superior					Jornada de Trabalho	4 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA		ENGENHEIRO SANITARISTA						
CARGO EFETIVO		ENGENHEIRO SANITARISTA					Carga Horária	20 horas semanais
CÓDIGO		QPS-ES-09						
VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)								
CLASSE	PADRÃO							
	1	2	3	4	5	6	7	
E	1.865,88	1.921,85	1.979,51	2.038,90	2.100,06	2.163,06	2.227,96	
D	1.517,13	1.562,64	1.609,52	1.657,81	1.707,54	1.758,77	1.811,53	
C	1.210,07	1.246,37	1.308,69	1.347,95	1.388,39	1.430,04	1.472,94	
B	983,89	1.013,41	1.043,81	1.075,13	1.107,38	1.140,60	1.174,82	
A	800,00	824,00	848,72	874,18	900,40	927,41	955,24	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

ANEXO II
ESTRUTURA DAS CARREIRAS - VENCIMENTOS BÁSICOS
(continuação)

(Parte integrante da Lei Complementar n° 029, de 08 de maio de 2000)

GRUPO OCUPACIONAL		Atividades de Educação Superior					Jornada de Trabalho	4 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA		FISIOTERAPEUTA					Carga Horária	20 horas semanais
CARGO EFETIVO		FISIOTERAPEUTA						
CÓDIGO		QPS-ES-10						
VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)								
CLASSE	PADRÃO							
	1	2	3	4	5	6	7	
E	1.865,88	1.921,85	1.979,51	2.038,90	2.100,06	2.163,06	2.227,96	
D	1.517,13	1.562,64	1.609,52	1.657,81	1.707,54	1.758,77	1.811,53	
C	1.210,07	1.246,37	1.308,69	1.347,95	1.388,39	1.430,04	1.472,94	
B	983,89	1.013,41	1.043,81	1.075,13	1.107,38	1.140,60	1.174,82	
A	800,00	824,00	848,72	874,18	900,40	927,41	955,24	

GRUPO OCUPACIONAL		Atividades de Educação Superior					Jornada de Trabalho	4 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA		TERAPEUTA OCUPACIONAL					Carga Horária	20 horas semanais
CARGO EFETIVO		TERAPEUTA OCUPACIONAL						
CÓDIGO		QPS-ES-11						
VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)								
CLASSE	PADRÃO							
	1	2	3	4	5	6	7	
E	1.865,88	1.921,85	1.979,51	2.038,90	2.100,06	2.163,06	2.227,96	
D	1.517,13	1.562,64	1.609,52	1.657,81	1.707,54	1.758,77	1.811,53	
C	1.210,07	1.246,37	1.308,69	1.347,95	1.388,39	1.430,04	1.472,94	
B	983,89	1.013,41	1.043,81	1.075,13	1.107,38	1.140,60	1.174,82	
A	800,00	824,00	848,72	874,18	900,40	927,41	955,24	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

ANEXO II
ESTRUTURA DAS CARREIRAS - VENCIMENTOS BÁSICOS
(continuação)

(Parte integrante da Lei Complementar nº 029, de 08 de maio de 2000)

GRUPO OCUPACIONAL	Atividades de Educação Superior					Jornada de Trabalho	4 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA	PEDAGOGO						
CARGO EFETIVO	PEDAGOGO					Carga Horária	20 horas semanais
CÓDIGO	QPS-ES-12						
VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)							
CLASSE	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
E	1.865,88	1.921,85	1.979,51	2.038,90	2.100,06	2.163,06	2.227,96
D	1.517,13	1.562,64	1.609,52	1.657,81	1.707,54	1.758,77	1.811,53
C	1.210,07	1.246,37	1.308,69	1.347,95	1.388,39	1.430,04	1.472,94
B	983,89	1.013,41	1.043,81	1.075,13	1.107,38	1.140,60	1.174,82
A	800,00	824,00	848,72	874,18	900,40	927,41	955,24

GRUPO OCUPACIONAL	Atividades de Educação Superior					Jornada de Trabalho	4 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA	ADMINISTRADOR						
CARGO EFETIVO	ADMINISTRADOR					Carga Horária	20 horas semanais
CÓDIGO	QPS-ES-13						
VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)							
CLASSE	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
E	1.865,88	1.921,85	1.979,51	2.038,90	2.100,06	2.163,06	2.227,96
D	1.517,13	1.562,64	1.609,52	1.657,81	1.707,54	1.758,77	1.811,53
C	1.210,07	1.246,37	1.308,69	1.347,95	1.388,39	1.430,04	1.472,94
B	983,89	1.013,41	1.043,81	1.075,13	1.107,38	1.140,60	1.174,82
A	800,00	824,00	848,72	874,18	900,40	927,41	955,24

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

ANEXO II
ESTRUTURA DAS CARREIRAS - VENCIMENTOS BÁSICOS
(continuação)
(Parte integrante da Lei Complementar nº 029, de 08 de maio de 2000)

GRUPO OCUPACIONAL	Atividades de Educação Profissional de Nível Médio					Jornada de Trabalho	8 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA	TÉCNICO EM SANEAMENTO						
CARGO EFETIVO	TÉCNICO EM SANEAMENTO					Carga Horária	40 horas semanais
CÓDIGO	QPS-EP-01						
VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)							
CLASSE	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
E	767,32	790,34	814,05	838,47	863,63	889,54	916,22
D	623,90	642,62	661,90	681,75	702,21	723,27	744,97
C	507,29	522,51	538,18	554,33	570,96	588,09	605,73
B	412,47	424,84	437,59	450,72	464,24	478,17	492,51
A	335,88	345,44	355,80	366,47	377,47	388,79	400,46

GRUPO OCUPACIONAL	Atividades de Educação Profissional de Nível Médio					Jornada de Trabalho	8 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA	TÉCNICO EM RADIOLOGIA						
CARGO EFETIVO	TÉCNICO EM RADIOLOGIA					Carga Horária	40 horas semanais
CÓDIGO	QPS-EP-02						
VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)							
CLASSE	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
E	767,32	790,34	814,05	838,47	863,63	889,54	916,22
D	623,90	642,62	661,90	681,75	702,21	723,27	744,97
C	507,29	522,51	538,18	554,33	570,96	588,09	605,73
B	412,47	424,84	437,59	450,72	464,24	478,17	492,51
A	335,88	345,44	355,80	366,47	377,47	388,79	400,46

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

ANEXO II
ESTRUTURA DAS CARREIRAS - VENCIMENTOS BÁSICOS
 (continuação)
 (Parte integrante da Lei Complementar nº 029, de 08 de maio de 2000)

GRUPO OCUPACIONAL		Atividades de Educação Profissional de Nível Médio					Jornada de Trabalho	8 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA		TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL						
CARGO EFETIVO		TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL					Carga Horária	40 horas semanais
CÓDIGO		QPS-EP-03						
VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)								
CLASSE	PADRÃO							
	1	2	3	4	5	6	7	
E	767,32	790,34	814,05	838,47	863,63	889,54	916,22	
D	623,90	642,62	661,90	681,75	702,21	723,27	744,97	
C	507,29	522,51	538,18	554,33	570,96	588,09	605,73	
B	412,47	424,84	437,59	450,72	464,24	478,17	492,51	
A	335,88	345,44	355,80	366,47	377,47	388,79	400,46	

GRUPO OCUPACIONAL		Atividades de Educação Profissional de Nível Médio					Jornada de Trabalho	8 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA		TÉCNICO EM LABORATÓRIO						
CARGO EFETIVO		TÉCNICO EM LABORATÓRIO					Carga Horária	40 horas semanais
CÓDIGO		QPS-EP-04						
VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)								
CLASSE	PADRÃO							
	1	2	3	4	5	6	7	
E	767,32	790,34	814,05	838,47	863,63	889,54	916,22	
D	623,90	642,62	661,90	681,75	702,21	723,27	744,97	
C	507,29	522,51	538,18	554,33	570,96	588,09	605,73	
B	412,47	424,84	437,59	450,72	464,24	478,17	492,51	
A	335,88	345,44	355,80	366,47	377,47	388,79	400,46	

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

ANEXO II
ESTRUTURA DAS CARREIRAS - VENCIMENTOS BÁSICOS
(continuação)

(Parte integrante da Lei Complementar n° 029, de 08 de maio de 2000)

GRUPO OCUPACIONAL		Atividades de Educação Profissional de Nível Médio					Jornada de Trabalho	8 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA		TÉCNICO EM CONTABILIDADE					Carga Horária	40 horas semanais
CARGO EFETIVO		TÉCNICO EM CONTABILIDADE						
CÓDIGO		QPS-EP-05						
VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)								
CLASSE	PADRÃO							
	1	2	3	4	5	6	7	
E	767,32	790,34	814,05	838,47	863,63	889,54	916,22	
D	623,90	642,62	661,90	681,75	702,21	723,27	744,97	
C	507,29	522,51	538,18	554,33	570,96	588,09	605,73	
B	412,47	424,84	437,59	450,72	464,24	478,17	492,51	
A	335,88	345,44	355,80	366,47	377,47	388,79	400,46	

GRUPO OCUPACIONAL		Atividades de Educação Profissional de Nível Médio					Jornada de Trabalho	8 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA		TÉCNICO DE ENFERMAGEM					Carga Horária	40 horas semanais
CARGO EFETIVO		TÉCNICO DE ENFERMAGEM						
CÓDIGO		QPS-EP-06						
VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)								
CLASSE	PADRÃO							
	1	2	3	4	5	6	7	
E	767,32	790,34	814,05	838,47	863,63	889,54	916,22	
D	623,90	642,62	661,90	681,75	702,21	723,27	744,97	
C	507,29	522,51	538,18	554,33	570,96	588,09	605,73	
B	412,47	424,84	437,59	450,72	464,24	478,17	492,51	
A	335,88	345,44	355,80	366,47	377,47	388,79	400,46	

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

ANEXO II
ESTRUTURA DAS CARREIRAS - VENCIMENTOS BÁSICOS
(continuação)
(Parte integrante da Lei Complementar n° 029, de 08 de maio de 2000)

GRUPO OCUPACIONAL		Atividades de Educação Profissional de Nível Médio					Jornada de Trabalho	8 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA		TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO						
CARGO EFETIVO		TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO					Carga Horária	40 horas semanais
CÓDIGO		QPS-EP-07						
VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)								
CLASSE	PADRÃO							
	1	2	3	4	5	6	7	
E	767,32	790,34	814,05	838,47	863,63	889,54	916,22	
D	623,90	642,62	661,90	681,75	702,21	723,27	744,97	
C	507,29	522,51	538,18	554,33	570,96	588,09	605,73	
B	412,47	424,84	437,59	450,72	464,24	478,17	492,51	
A	335,88	345,44	355,80	366,47	377,47	388,79	400,46	

GRUPO OCUPACIONAL		Atividades de Educação Profissional de Nível Médio					Jornada de Trabalho	8 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA		TÉCNICO SANITÁRIO						
CARGO EFETIVO		TÉCNICO SANITÁRIO					Carga Horária	40 horas semanais
CÓDIGO		QPS-EP-08						
VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)								
CLASSE	PADRÃO							
	1	2	3	4	5	6	7	
E	767,32	790,34	814,05	838,47	863,63	889,54	916,22	
D	623,90	642,62	661,90	681,75	702,21	723,27	744,97	
C	507,29	522,51	538,18	554,33	570,96	588,09	605,73	
B	412,47	424,84	437,59	450,72	464,24	478,17	492,51	
A	335,88	345,44	355,80	366,47	377,47	388,79	400,46	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

ANEXO II
ESTRUTURA DAS CARREIRAS - VENCIMENTOS BÁSICOS
(continuação)
 (Parte integrante da Lei Complementar nº 029, de 08 de maio de 2000)

GRUPO OCUPACIONAL	Outras Atividades Nível Médio						Jornada de Trabalho	8 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO							
CARGO EFETIVO	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO						Carga Horária	40 horas semanais
CÓDIGO	QPS-OAM-01							
VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)								
CLASSE	PADRÃO							
	1	2	3	4	5	6	7	
E	767,32	790,34	814,05	838,47	863,63	889,54	916,22	
D	623,90	642,62	661,90	681,75	702,21	723,27	744,97	
C	507,29	522,51	538,18	554,33	570,96	588,09	605,73	
B	412,47	424,84	437,59	450,72	464,24	478,17	492,51	
A	335,88	345,44	355,80	366,47	377,47	388,79	400,46	

GRUPO OCUPACIONAL	Serviços Auxiliares de Saúde e Serviços Administrativo						Jornada de Trabalho	8 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA	AUXILIAR DE FARMÁCIA							
CARGO EFETIVO	AUXILIAR DE FARMÁCIA						Carga Horária	40 horas semanais
CÓDIGO	QPS-SASA-01							
VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)								
CLASSE	PADRÃO							
	1	2	3	4	5	6	7	
E	590,26	607,97	626,20	644,99	664,34	684,27	704,80	
D	479,93	494,33	509,16	524,44	540,17	556,37	573,07	
C	390,23	401,94	413,99	426,41	439,21	452,38	465,95	
B	317,29	326,81	336,61	346,71	357,11	367,83	378,86	
A	257,99	265,72	273,70	281,91	290,37	299,08	308,05	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

ANEXO II
ESTRUTURA DAS CARREIRAS - VENCIMENTOS BÁSICOS
(continuação)
(Parte integrante da Lei Complementar nº 029, de 08 de maio de 2000)

GRUPO OCUPACIONAL	Serviços Auxiliares de Saúde e Serviços Administrativo					Jornada de Trabalho	8 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO						
CARGO EFETIVO	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO					Carga Horária	40 horas semanais
CÓDIGO	QPS-SASA-02						
VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)							
CLASSE	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
E	590,26	607,97	626,20	644,99	664,34	684,27	704,80
D	479,93	494,33	509,16	524,44	540,17	556,37	573,07
C	390,23	401,94	413,99	426,41	439,21	452,38	465,95
B	317,29	326,81	336,61	346,71	357,11	367,83	378,86
A	257,99	265,72	273,70	281,91	290,37	299,08	308,05

GRUPO OCUPACIONAL	Serviços Auxiliares de Saúde e Serviços Administrativo					Jornada de Trabalho	8 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA	AUXILIAR DE LABORATÓRIO						
CARGO EFETIVO	AUXILIAR DE LABORATÓRIO					Carga Horária	40 horas semanais
CÓDIGO	QPS-SASA-03						
VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)							
CLASSE	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
E	590,26	607,97	626,20	644,99	664,34	684,27	704,80
D	479,93	494,33	509,16	524,44	540,17	556,37	573,07
C	390,23	401,94	413,99	426,41	439,21	452,38	465,95
B	317,29	326,81	336,61	346,71	357,11	367,83	378,86
A	257,99	265,72	273,70	281,91	290,37	299,08	308,05

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

ANEXO II
ESTRUTURA DAS CARREIRAS - VENCIMENTOS BÁSICOS
(continuação)
 (Parte integrante da Lei Complementar nº 029, de 08 de maio de 2000)

GRUPO OCUPACIONAL		Serviços Auxiliares de Saúde e Serviços Administrativo					Jornada de Trabalho	8 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA		AUXILIAR DE ENFERMAGEM					Carga Horária	40 horas semanais
CARGO EFETIVO		AUXILIAR DE ENFERMAGEM						
CÓDIGO		QPS-SASA-04						
VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)								
CLASSE	PADRÃO							
	1	2	3	4	5	6	7	
E	590,26	607,97	626,20	644,99	664,34	684,27	704,80	
D	479,93	494,33	509,16	524,44	540,17	556,37	573,07	
C	390,23	401,94	413,99	426,41	439,21	452,38	465,95	
B	317,29	326,81	336,61	346,71	357,11	367,83	378,86	
A	257,99	265,72	273,70	281,91	290,37	299,08	308,05	

GRUPO OCUPACIONAL		Serviços Auxiliares de Saúde e Serviços Administrativo					Jornada de Trabalho	8 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA		VIGILÂNCIA SANITÁRIA E AMBIENTAL					Carga Horária	40 horas semanais
CARGO EFETIVO		AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E AMBIENTAL						
CÓDIGO		QPS-SASA-05						
VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)								
CLASSE	PADRÃO							
	1	2	3	4	5	6	7	
E	590,26	607,97	626,20	644,99	664,34	684,27	704,80	
D	479,93	494,33	509,16	524,44	540,17	556,37	573,07	
C	390,23	401,94	413,99	426,41	439,21	452,38	465,95	
B	317,29	326,81	336,61	346,71	357,11	367,83	378,86	
A	257,99	265,72	273,70	281,91	290,37	299,08	308,05	

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

ANEXO II
ESTRUTURA DAS CARREIRAS - VENCIMENTOS BÁSICOS
(continuação)
(Parte integrante da Lei Complementar nº 029, de 08 de maio de 2000)

GRUPO OCUPACIONAL		Serviços Auxiliares de Saúde e Serviços Administrativo					Jornada de Trabalho	8 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA		AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO						
CARGO EFETIVO		AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO					Carga Horária	40 horas semanais
CÓDIGO		QPS-SASA-06						
VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)								
CLASSE	PADRÃO							
	1	2	3	4	5	6	7	
E	590,26	607,97	626,20	644,99	664,34	684,27	704,80	
D	479,93	494,33	509,16	524,44	540,17	556,37	573,07	
C	390,23	401,94	413,99	426,41	439,21	452,38	465,95	
B	317,29	326,81	336,61	346,71	357,11	367,83	378,86	
A	257,99	265,72	273,70	281,91	290,37	299,08	308,05	

GRUPO OCUPACIONAL		Serviços Auxiliares de Saúde e Serviços Administrativo					Jornada de Trabalho	8 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA		AGENTE DO BEM-ESTAR SOCIAL						
CARGO EFETIVO		AGENTE DO BEM-ESTAR SOCIAL					Carga Horária	40 horas semanais
CÓDIGO		QPS-SASA-07						
VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)								
CLASSE	PADRÃO							
	1	2	3	4	5	6	7	
E	590,26	607,97	626,20	644,99	664,34	684,27	704,80	
D	479,93	494,33	509,16	524,44	540,17	556,37	573,07	
C	390,23	401,94	413,99	426,41	439,21	452,38	465,95	
B	317,29	326,81	336,61	346,71	357,11	367,83	378,86	
A	257,99	265,72	273,70	281,91	290,37	299,08	308,05	

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

ANEXO II
ESTRUTURA DAS CARREIRAS - VENCIMENTOS BÁSICOS
 (continuação)
 (Parte integrante da Lei Complementar nº 029, de 08 de maio de 2000)

GRUPO OCUPACIONAL	Serviços Auxiliares de Saúde e Serviços Administrativo					Jornada de Trabalho	8 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA	ASSISTENTE TÉCNICO EM COMPUTAÇÃO						
CARGO EFETIVO	ASSISTENTE TÉCNICO EM COMPUTAÇÃO					Carga Horária	40 horas semanais
CÓDIGO	QPS-SASA-08						
VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)							
CLASSE	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
E	590,26	607,97	626,20	644,99	664,34	684,27	704,80
D	479,93	494,33	509,16	524,44	540,17	556,37	573,07
C	390,23	401,94	413,99	426,41	439,21	452,38	465,95
B	317,29	326,81	336,61	346,71	357,11	367,83	378,86
A	257,99	265,72	273,70	281,91	290,37	299,08	308,05

GRUPO OCUPACIONAL	Serviços Auxiliares de Saúde e Serviços Administrativo					Jornada de Trabalho	8 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA	AUXILIAR DE CONTABILIDADE						
CARGO EFETIVO	AUXILIAR DE CONTABILIDADE					Carga Horária	40 horas semanais
CÓDIGO	QPS-SASA-09						
VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)							
	1	2	3	4	5	6	7
E	590,26	607,97	626,20	644,99	664,34	684,27	704,80
D	479,93	494,33	509,16	524,44	540,17	556,37	573,07
C	390,23	401,94	413,99	426,41	439,21	452,38	465,95
B	317,29	326,81	336,61	346,71	357,11	367,83	378,86
A	257,99	265,72	273,70	281,91	290,37	299,08	308,05

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

ANEXO II
ESTRUTURA DAS CARREIRAS - VENCIMENTOS BÁSICOS
(continuação)
(Parte integrante da Lei Complementar nº 029, de 08 de maio de 2000)

GRUPO OCUPACIONAL	Serviços de Transporte Oficial						Jornada de Trabalho	8 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA	MOTORISTA							
CARGO EFETIVO	MOTORISTA						Carga Horária	40 horas semanais
CÓDIGO	QPS-STO-01							
VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)								
CLASSE	PADRÃO							
	1	2	3	4	5	6	7	
E	503,34	518,44	533,99	550,01	566,51	583,51	601,01	
D	409,26	421,54	434,18	447,21	460,63	474,45	488,68	
C	332,76	342,75	353,03	363,62	374,53	385,77	397,34	
B	270,57	278,68	287,05	295,66	304,53	313,66	323,07	
A	220,00	226,60	233,39	240,39	247,61	255,04	262,69	

GRUPO OCUPACIONAL	Serviços Operacionais e de Apoio						Jornada de Trabalho	8 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA	PORTARIA							
CARGO EFETIVO	AGENTE DE PORTARIA						Carga Horária	40 horas semanais
CÓDIGO	QPS-SOA-01							
VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)								
CLASSE	PADRÃO							
	1	2	3	4	5	6	7	
E	345,23	355,58	366,24	377,22	388,53	400,18	412,18	
D	280,73	289,15	297,82	306,75	315,95	325,42	335,18	
C	228,30	235,14	242,19	249,45	256,93	264,63	272,56	
B	185,67	191,24	196,97	202,87	208,95	215,21	221,66	
A	151,00	155,53	160,19	164,99	169,93	175,02	180,27	

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

ANEXO II
ESTRUTURA DAS CARREIRAS - VENCIMENTOS BÁSICOS
(continuação)

(Parte integrante da Lei Complementar nº 029, de 08 de maio de 2000)

GRUPO OCUPACIONAL	Serviços Operacionais e de Apoio					Jornada de Trabalho	8 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA	SERVIÇOS GERAIS						
CARGO EFETIVO	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS					Carga Horária	40 horas semanais
CÓDIGO	QPS-SOA-02						
VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)							
CLASSE	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
E	345,23	355,58	366,24	377,22	388,53	400,18	412,18
D	280,73	289,15	297,82	306,75	315,95	325,42	335,18
C	228,30	235,14	242,19	249,45	256,93	264,63	272,56
B	185,67	191,24	196,97	202,87	208,95	215,21	221,66
A	151,00	155,53	160,19	164,99	169,93	175,02	180,27

GRUPO OCUPACIONAL	Serviços Operacionais e de Apoio					Jornada de Trabalho	8 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA	JARDINEIRO						
CARGO EFETIVO	JARDINEIRO					Carga Horária	40 horas semanais
CÓDIGO	QPS-SOA-03						
VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)							
CLASSE	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
E	345,23	355,58	366,24	377,22	388,53	400,18	412,18
D	280,73	289,15	297,82	306,75	315,95	325,42	335,18
C	228,30	235,14	242,19	249,45	256,93	264,63	272,56
B	185,67	191,24	196,97	202,87	208,95	215,21	221,66
A	151,00	155,53	160,19	164,99	169,93	175,02	180,27



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

ANEXO III

Cargos de provimento em comissão e funções gratificadas
VENCIMENTOS BÁSICOS E VALORES
(Parte integrante da Lei Complementar nº 029, de 08 de maio de 2000)

GRUPO OCUPACIONAL	Direção e Assessoramento Superiores	Jornada de Trabalho	Art. 109
CARGO EM COMISSÃO	DIRETOR DO NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO	Carga Horária	
CÓDIGO	QPS-DAS-01		
VENCIMENTO BÁSICO (R\$)	1.200,00		

GRUPO OCUPACIONAL	Direção e Assessoramento Superiores	Jornada de Trabalho	Art. 109
CARGO EM COMISSÃO	SECRETÁRIO ADJUNTO	Carga Horária	
CÓDIGO	QPS-DAS-02		
VENCIMENTO BÁSICO (R\$)	960,00		

GRUPO OCUPACIONAL	Direção e Assessoramento Superiores	Jornada de Trabalho	Art. 109
CARGO EM COMISSÃO	ASSESSOR JURÍDICO	Carga Horária	
CÓDIGO	QPS-DAS-03		
VENCIMENTO BÁSICO (R\$)	800,00		



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

ANEXO III

Cargos de provimento em comissão e funções gratificadas
VENCIMENTOS BÁSICOS E VALORES

(Continuação)

(Parte integrante da Lei Complementar nº 029, de 08 de maio de 2000)

GRUPO OCUPACIONAL	Direção e Assessoramento Superiores	Jornada de Trabalho	Art. 109
CARGO EM COMISSÃO	ASSESSOR TÉCNICO	Carga Horária	
CÓDIGO	QPS-DAS-04		
VENCIMENTO BÁSICO (R\$)	800,00		

GRUPO OCUPACIONAL	Direção e Assessoramento Superiores	Jornada de Trabalho	Art. 109
CARGO EM COMISSÃO	CHEFE DE GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE	Carga Horária	
CÓDIGO	QPS-DAS-05		
VENCIMENTO BÁSICO (R\$)	750,00		

GRUPO OCUPACIONAL	Direção e Assessoramento Superiores	Jornada de Trabalho	Art. 109
CARGO EM COMISSÃO	COORDENADOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	Carga Horária	
CÓDIGO	QPS-DAS-05		
VENCIMENTO BÁSICO (R\$)	432,00		



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

ANEXO III

Cargos de provimento em comissão e funções gratificadas
VENCIMENTOS BÁSICOS E VALORES

(Continuação)

(Parte integrante da Lei Complementar n° 029, de 08 de maio de 2000)

GRUPO OCUPACIONAL	Direção e Assessoramento Superiores	Jornada de Trabalho	Art. 109
CARGO EM COMISSÃO	COORDENADOR DE INFORMATIZAÇÃO	Carga Horária	
CÓDIGO	QPS-DAS-06		
VENCIMENTO BÁSICO (R\$)	432,00		

GRUPO OCUPACIONAL	Direção e Assessoramento Superiores	Jornada de Trabalho	Art. 109
CARGO EM COMISSÃO	COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO	Carga Horária	
CÓDIGO	QPS-DAS-07		
VENCIMENTO BÁSICO (R\$)	432,00		

GRUPO OCUPACIONAL	Direção e Assessoramento Superiores	Jornada de Trabalho	Art. 109
CARGO EM COMISSÃO	COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO EM MATERIAIS	Carga Horária	
CÓDIGO	QPS-DAS-08		
VENCIMENTO BÁSICO (R\$)	432,00		



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

ANEXO III

Cargos de provimento em comissão e funções gratificadas
VENCIMENTOS BÁSICOS E VALORES

(Continuação)

(Parte integrante da Lei Complementar nº 029, de 08 de maio de 2000)

FUNÇÃO GRATIFICADA	DIRETOR DO NÚCLEO DE ORGANIZAÇÃO E OPERAÇÃO EM SERVIÇO DE SAÚDE
CÓDIGO	QPS-FG-01
VALOR (R\$)	300,00
FUNÇÃO GRATIFICADA	DIRETOR DO NÚCLEO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
CÓDIGO	QPS-FG-02
VALOR (R\$)	300,00
FUNÇÃO GRATIFICADA	DIRETOR DO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO EM SAÚDE
CÓDIGO	QPS-FG-03
VALOR (R\$)	300,00
FUNÇÃO GRATIFICADA	CHEFE DE DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS
CÓDIGO	QPS-FG-04
VALOR (R\$)	100,00
FUNÇÃO GRATIFICADA	CHEFE DE DIVISÃO DE FINANÇAS
CÓDIGO	QPS-FG-05
VALOR (R\$)	100,00
FUNÇÃO GRATIFICADA	CHEFE DE DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS
CÓDIGO	QPS-FG-06
VALOR (R\$)	100,00
FUNÇÃO GRATIFICADA	CHEFE DE DIVISÃO DE AUDITORIA
CÓDIGO	QPS-FG-07
VALOR (R\$)	100,00

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

ANEXO III

Cargos de provimento em comissão e funções gratificadas
VENCIMENTOS BÁSICOS E VALORES

(Continuação)

(Parte integrante da Lei Complementar n° 029, de 08 de maio de 2000)

FUNÇÃO GRATIFICADA	CHEFE DE DIVISÃO DE CONTROLE E AVALIAÇÃO
CÓDIGO	QPS-FG-08
VALOR (R\$)	100,00
FUNÇÃO GRATIFICADA	CHEFE DE DIVISÃO DE INFORMAÇÃO À SAÚDE
CÓDIGO	QPS-FG-09
VALOR (R\$)	100,00
FUNÇÃO GRATIFICADA	CHEFE DE DIVISÃO DE AÇÕES BÁSICAS EM SAÚDE
CÓDIGO	QPS-FG-10
VALOR (R\$)	100,00
FUNÇÃO GRATIFICADA	CHEFE DE DIVISÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
CÓDIGO	QPS-FG-11
VALOR (R\$)	100,00
FUNÇÃO GRATIFICADA	CHEFE DE DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E AMBIENTAL
CÓDIGO	QPS-FG-12
VALOR (R\$)	100,00
FUNÇÃO GRATIFICADA	CHEFE DE DIVISÃO DE ENDEMIAS
CÓDIGO	QPS-FG-13
VALOR (R\$)	100,00
FUNÇÃO GRATIFICADA	CHEFE DE DIVISÃO DE CAPACITAÇÃO
CÓDIGO	QPS-FG-14
VALOR (R\$)	100,00
FUNÇÃO GRATIFICADA	CHEFE DE DIVISÃO DE DIVULGAÇÃO
CÓDIGO	QPS-FG-15
VALOR (R\$)	100,00

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

ANEXO IV
TABELA DE ENQUADRAMENTO
 (Parte integrante da Lei Complementar nº 029, de 08 de maio de 2000)

CARGO ANTERIOR Lei Complementar Municipal nº 022, 23.06.1998		CARGO PARA TRANSFORMAÇÃO (Lei Complementar nº 029, de 08 de maio de 2000)	
DENOMINAÇÃO	Auxiliar de Laboratório	DENOMINAÇÃO	Auxiliar de Laboratório
CÓDIGO	CEIS.11	CÓDIGO	QPS-SASA-03
REFERÊNCIA	01	CLASSE	A
		PADRÃO	1
VALOR (R\$)	257,99	VALOR (R\$)	257,99
GRATIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO (R\$)		XXX	

CARGO ANTERIOR Lei Complementar Municipal nº 022, 23.06.1998		CARGO PARA TRANSFORMAÇÃO (Lei Complementar nº 029, de 08 de maio de 2000)	
DENOMINAÇÃO	Auxiliar de Enfermagem	DENOMINAÇÃO	Auxiliar de Enfermagem
CÓDIGO	CEIS.10	CÓDIGO	QPS-SASA-04
REFERÊNCIA	01	CLASSE	A
		PADRÃO	1
VALOR (R\$)	257,99	VALOR (R\$)	257,99
GRATIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO (R\$)		XXX	

CARGO ANTERIOR Lei Complementar Municipal nº 022, 23.06.1998		CARGO PARA TRANSFORMAÇÃO (Lei Complementar nº 029, de 08 de maio de 2000)	
DENOMINAÇÃO	Auxiliar de Farmácia	DENOMINAÇÃO	Auxiliar de Farmácia
CÓDIGO	CEIS.07	CÓDIGO	QPS-SASA-01
REFERÊNCIA	01	CLASSE	A
		PADRÃO	1
VALOR (R\$)	257,99	VALOR (R\$)	257,99
GRATIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO (R\$)		XXX	

CARGO ANTERIOR Lei Complementar Municipal nº 022, 23.06.1998		CARGO PARA TRANSFORMAÇÃO (Lei Complementar nº 029, de 08 de maio de 2000)	
DENOMINAÇÃO	Agente Sanitário	DENOMINAÇÃO	Agente de Vigilância Sanitária e Ambiental
CÓDIGO	CEIS.12	CÓDIGO	QPS-SASA-05
REFERÊNCIA	01	CLASSE	A
		PADRÃO	1
VALOR (R\$)	257,99	VALOR (R\$)	257,99
GRATIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO (R\$)		XXX	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

ANEXO IV
TABELA DE ENQUADRAMENTO
(Continuação)

(Parte integrante do Projeto de Lei Complementar nº 011, de 03 abril de 2000)

CARGO ANTERIOR Lei Complementar Municipal nº 022, 23.06.1998		CARGO PARA TRANSFORMAÇÃO (Lei Complementar nº 029, de 08 de maio de 2000)	
DENOMINAÇÃO	Auxiliar de Consultório	DENOMINAÇÃO	Auxiliar de Consultório
CÓDIGO	CEIS.08	CÓDIGO	QPS-SASA-02
REFERÊNCIA	01	CLASSE	A
		PADRÃO	1
VALOR (R\$)	257,99	VALOR (R\$)	257,99
GRATIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO (R\$)		XXX	

CARGO ANTERIOR Lei Complementar Municipal nº 022, 23.06.1998		CARGO PARA TRANSFORMAÇÃO (Lei Complementar nº 029, de 08 de maio de 2000)	
DENOMINAÇÃO	Auxiliar Administrativo	DENOMINAÇÃO	Auxiliar de Administração
CÓDIGO	CECAS.01	CÓDIGO	QPS-SASA-06
REFERÊNCIA	01	CLASSE	A
		PADRÃO	1
VALOR (R\$)	257,99	VALOR (R\$)	257,99
GRATIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO (R\$)		XXX	

CARGO ANTERIOR Lei Complementar Municipal nº 022, 23.06.1998		CARGO PARA TRANSFORMAÇÃO (Lei Complementar nº 029, de 08 de maio de 2000)	
DENOMINAÇÃO	Recepcionista de Serviços de Saúde	DENOMINAÇÃO	Agente de Portaria
CÓDIGO	CEIS.06	CÓDIGO	QPS-SOA-01
REFERÊNCIA	01	CLASSE	A
		PADRÃO	1
VALOR (R\$)	257,99	VALOR (R\$)	151,00
GRATIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO (R\$)		106,99	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

ANEXO IV
TABELA DE ENQUADRAMENTO
(Continuação)

(Parte integrante da Lei Complementar nº 029, de 08 de maio de 2000)

CARGO ANTERIOR Lei Complementar Municipal nº 022, 23.06.1998		CARGO PARA TRANSFORMAÇÃO (Lei Complementar nº 029, de 08 de maio de 2000)	
DENOMINAÇÃO	Auxiliar Social	DENOMINAÇÃO	Agente do Bem-Estar Social
CÓDIGO	CEIS.09	CÓDIGO	QPS-SASA-07
REFERÊNCIA	01	CLASSE	A
		PADRÃO	1
VALOR (R\$)	257,99	VALOR (R\$)	257,99
GRATIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO (R\$)		XXX	

CARGO ANTERIOR Lei Complementar Municipal nº 022, 23.06.1998		CARGO PARA TRANSFORMAÇÃO (Lei Complementar nº 029, de 08 de maio de 2000)	
DENOMINAÇÃO	Técnico em Administração	DENOMINAÇÃO	Assistente de Administração
CÓDIGO	CEIS.19	CÓDIGO	QPS-OAM-01
REFERÊNCIA	01	CLASSE	A
		PADRÃO	1
VALOR (R\$)	335,88	VALOR (R\$)	335,88
GRATIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO (R\$)		XXX	

CARGO ANTERIOR Lei Complementar Municipal nº 022, 23.06.1998		CARGO PARA TRANSFORMAÇÃO (Lei Complementar nº 029, de 08 de maio de 2000)	
DENOMINAÇÃO	Técnico de Contabilidade	DENOMINAÇÃO	Técnico em Contabilidade
CÓDIGO	CEIS.18	CÓDIGO	QPS-EP-05
REFERÊNCIA	01	CLASSE	A
		PADRÃO	1
VALOR (R\$)	335,88	VALOR (R\$)	335,88
GRATIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO (R\$)		XXX	

CARGO ANTERIOR Lei Complementar Municipal nº 022, 23.06.1998		CARGO PARA TRANSFORMAÇÃO (Lei Complementar nº 029, de 08 de maio de 2000)	
DENOMINAÇÃO	Auxiliar de Contabilidade	DENOMINAÇÃO	Auxiliar de Contabilidade
CÓDIGO	CEIS.14	CÓDIGO	QPS-SASA-09
REFERÊNCIA	01	CLASSE	A
		PADRÃO	1
VALOR (R\$)	257,99	VALOR (R\$)	257,99
GRATIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO (R\$)		XXX	